



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Jean Carlo da Silva

CONTRATO DE DIREITOS AUTORAIS

Três Rios, RJ

2015

JEAN CARLO DA SILVA

CONTRATO DE DIREITOS AUTORAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.



Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

JEAN CARLO DA SILVA

CONTRATO DE DIREITOS AUTORAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professor Doutor Allan Rocha de Souza (Orientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Mestre Marcela Siqueira Miguens
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus pais, irmãos e amigos que estiveram presentes em todo o meu processo de formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por toda a motivação e proteção, por me permitir concluir cada etapa, cada experiência, com sabedoria e tranquilidade; por ter me concedido saúde, força e ânimo para nunca desistir.

À toda a minha família, sem exceção, que sempre se preocupou com meu aprendizado e me concedeu amor incondicional.

Aos meus pais, por abrirem mão dos seus sonhos para que eu realizasse os meus.

Aos meus irmãos pela confiança e parceria, mesmo que distantes fisicamente.

Ao meu orientador, por ser exemplo de inteligência e sabedoria.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus chefes e colegas de estágio, que me proporcionaram adquirir vasto conhecimento jurídico, profissional e pessoal, além de conferir momentos inigualáveis de alegrias.

Agradeço até mesmo aos assistidos, que me permitiram ter uma visão muito mais social e igualitária do Direito como um todo.

Aos novos amigos conquistados nesses cinco anos – Duarte, Satiro, Rafael – e que além de tornar menos árdua a caminhada até aqui, estiveram presentes e aptos a ajudar até o último momento de conclusão deste trabalho. Impossível seria contabilizar os momentos de diversão que vivemos. Afirmo, com convicção, que nossos momentos juntos jamais serão esquecidos.

E a todos que, direta e indiretamente, fizeram parte da minha formação. A vocês o meu muito obrigado!

"Ser feliz não é só apreciar o sorriso, mas também refletir sobre a tristeza."

Papa Francisco

RESUMO

SILVA, Jean Carlo. **Contrato de Direitos Autorais**. 2015. 68p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente estudo visa analisar o direito autoral, ainda pouco difundido na esfera acadêmica, que se demonstra de crescente importância no ordenamento jurídico pátrio, ao passo em que seu estudo possibilita aos operadores do direito maior conhecimento em uma área carente de pesquisas. Há poucos operadores do direito qualificados no ramo dos direitos autorais, sendo por isso, necessário que seja empregada maior dedicação na análise dos institutos ligados ao direito do autor. Como é sabido, os Direitos Autorais possuem uma lei própria de regência, que determina o que pode ou não ser feito em seu sistema por parte do autor da obra e dos terceiros interessados na aquisição do aspecto patrimonial desta. E o que também se vislumbra da análise dos direitos autorais é a incidência de princípios contratuais em sua esfera, acarretando em uma maior segurança aos institutos estabelecidos, garantindo a funcionalização deste direito numa sociedade que se desenvolve constantemente. O direito autoral deve seguir as transformações ocorridas na sociedade, se adaptando às novas tecnologias advindas, principalmente, com a internet, que ensejam e fomentam a criação cultural. Contudo, a lei que rege o tema no ordenamento nacional acaba por dificultar, em alguns casos, o acesso à informação, devendo-se assim, buscar novas concepções para pontos específicos atinentes ao direito de autor.

Palavras-chave: 1- Princípios Contratuais. 2- Função Social. 3- Boa-fé Objetiva. 4- Direito Autoral. 5- Contrato de Edição.

ABSTRACT

SILVA, Jean Carlo. **Contrato de Direitos Autorais**. 2015. 68p. Monograph (Law Graduation). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This present essay aims to analyze the Authors' Rights, still with a small number of researches in the academic field, and that demonstrates its importance in the national law system. Its study allows the law operators a better knowledge in this area needy of researches. There are few qualified law operators at the Author Rights area, so it appears necessary to put a better dedication analyzing the institutes connected to the Authors' Right. As is known, the Author Rights have its own regency law that determines what can be done or not by the work authors or by the people who wants to buy the work patrimonial aspects. Also, is possible to see the incidence of contractual principles on the Author Rights, which brings a better security in the established institutes, what guarantee the social function of this right in a society that constantly changes. The Author Right must follow the transformations occurred in the society and suit itself with the new technologies that appear everyday mainly with the internet, inspiring cultural creations. However, the national regency law about the theme sometimes puts obstacles to the information access. Thus, it's necessary to seek new visions to change some specific matters about the authors' rights.

Keywords: 1- Contract Principles. 2- Social Function. 3- Good Faith. 4- Author Rights. 5- Edition Contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	12
1.1. Introdução.....	12
1.2. Da Autonomia da Vontade.....	13
1.3. Da Relatividade do Contrato.....	15
1.3.1. Aspecto subjetivo	16
1.3.2. Aspecto objetivo	17
1.4. Da Obrigatoriedade dos Contratos	18
1.5. Da Boa-fé Objetiva	19
1.6. Da Função Social	22
1.7. Do Equilíbrio Contratual.....	24
2. O DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	27
2.1. Introdução.....	27
2.2. Obras Protegidas	27
2.3. Obras Não Protegidas	28
2.4. Direitos Patrimoniais.....	29
2.5. Domínio Público.....	33
2.6. Limitações de Direitos Autorais	37
3. CONTRATOS DE DIREITOS AUTORAIS	39
3.1. Introdução	39
3.2. Dos Contratos de Direito de Autor	40
3.3. Das Formas de Transferência dos Direitos de Autor	40
3.3.1. Cessão	41
3.3.2. Licença.....	42
3.4. Estrutura do Contrato de Direitos Autorais	44
3.5. Análise dos princípios contratuais na esfera dos contratos autorais.....	45
3.6. Direito de Autor vs. Direito de Acesso à Informação	55
3.7. Contratos de Edição	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O Direito Autoral é ramo da Propriedade Intelectual e, para alguns, é tido como monopólio concedido em favor do autor, de modo a remunerar-se pelo trabalho intelectual desenvolvido.

Contudo, entendendo-se ser esse monopólio absoluto, restariam prejudicados os direitos de acesso à cultura, ao desenvolvimento e à livre circulação de ideias, bem como o acesso à educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu artigo XXVII, item 1, que “todo ser humano tem direito de participar livremente da vida cultural na comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” e logo em seguida, no item 2 do mesmo artigo, preconiza que “todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor”.

Assim, percebe-se a existência de certa dicotomia, na qual de um lado há o direito à cultura e do outro, o direito de autor.

A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 regulamenta e dispõe sobre os direitos autorais, porém além do estabelecido nesta lei, há também a aplicação de princípios constitucionais, bem como dos princípios contratuais, provenientes do Direito Civil.

Por meio deste estudo, busca-se mostrar as características e as especificidades existentes nos contratos autorais, bem como no contrato de edição, que talvez venha a ser o contrato mais tipicamente autoral existente.

O primeiro capítulo tratará dos princípios contratuais, tão importantes e indispensáveis na confecção de qualquer contrato no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos utilizados em toda a estrutura dos contratos, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual.

O segundo capítulo versará sobre o direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se os principais aspectos do sistema. Será analisado o que vem a ser obra protegida e não protegida, os direitos patrimoniais do autor, domínio público, as limitações de direitos autorais, bem como os princípios basilares desse ramo da propriedade intelectual.

Por fim, o terceiro e último capítulo discutirá sobre os contratos de direitos autorais como um todo, bem como o contrato de edição. Far-se-á uma análise das principais singularidades desses contratos e da importância da aplicação dos princípios da boa-fé e da função social.

Assim, este trabalho tem por objetivo o estudo dos contratos autorais, buscando elucidar suas peculiaridades e demonstrar sua necessidade para o desenvolvimento social através da criação de obras intelectuais.

CAPÍTULO 1

1. OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

1.1. Introdução

No âmbito do direito privado, o contrato encontra-se no topo das relações interpessoais, exprimindo a vontade dos indivíduos em negociar.

No entendimento de Orlando Gomes, o contrato está conceituado como “o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”¹.

Outrossim, de acordo com uma percepção mais moderna, “contrato é negócio jurídico bilateral que gera obrigações para ambas as partes, que convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial”².

Dessa forma, percebe-se que contrato é a criação ou modificação de obrigações – sejam elas positivas (dar e/ou fazer) ou negativas (não fazer) – e/ou direitos, a partir da vontade dos contratantes, que baseados no princípio da autonomia das vontades, acordam com um fim comum, havendo assim, um consenso mútuo sobre um mesmo objeto.

Importante demonstrar que, nas palavras de Gustavo Tepedino, “além da possibilidade de contratar ou não contratar, a liberdade contratual implica ainda a escolha do outro contratante e a possibilidade de as partes fixarem autonomamente o conteúdo do contrato [...]”³.

Fato é que o contrato está inserido em uma categoria particular do direito, mais precisamente do direito privado, sendo essa categoria denominada negócio jurídico. Assim, negócio jurídico é a espécie e contrato, o gênero.

Nesse modelo, as partes contratantes escolhem os efeitos jurídicos que serão produzidos por meio do contrato, podendo ser este, bilateral ou plurilateral.

¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

² MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral dos Contratos**. Revista Virtual Direito Brasil. São Paulo, ano 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

³ TEPEDINO, Gustavo e outros. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2012, p. 07.

Com o transcorrer do tempo, percebeu-se que a ideia inicial de igualdade entre as partes contratantes não se aplicava na prática conforme se vislumbrava na teoria e, em decorrência disso, a teoria dos contratos passou a sofrer fortes modificações, com o intuito de evitar, ou ao menos, diminuir a latente desigualdade entre os pactuantes. Assim, a liberdade de contratar e autonomia privada passaram a sofrer limitações legais, simplificando o processo de formação dos contratos⁴.

São seis os princípios contratuais existentes no ordenamento jurídico pátrio, sendo eles divididos entre princípios clássicos – dentre os quais estão a Autonomia Privada, a Relatividade do Contrato e a Obrigatoriedade – e princípios contemporâneos – Boa-fé objetiva, Função Social e Equilíbrio Contratual.

Com o advento dos novos princípios, os princípios clássicos passam a sofrer algumas modificações, no sentido de serem flexibilizados, conforme assevera Gustavo Tepedino:

A boa-fé objetiva atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejos a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excessiva onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo em que os contratantes devem respeitar os titulares de interesses socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato.⁵

1.2. Da Autonomia da Vontade

Segundo os ensinamentos de Orlando Gomes, “o princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”⁶.

E continua o autor com o raciocínio ao afirmar que “toda pessoa tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se”⁷.

⁴ GOMES, Orlando. **CONTRATOS**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 8.

⁵ TEPEDINO, Gustavo e outros. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 8.

⁶ GOMES, Orlando. **CONTRATOS**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 25.

⁷ *Ibidem*, p. 26.

Dessa forma, vislumbra-se a produção de efeitos jurídicos decorrentes do referido princípio, podendo ser determinada pela vontade unilateral ou ainda pelo concurso de vontades⁸. Contudo, “quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão”⁹.

Há ainda aqueles que conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, sendo que o conceito dessa liberdade abrange diversos poderes, dentre os quais a livre discussão das condições contratuais, a autogerência de interesses e a escolha do tipo de contrato que melhor se adéqua ao interesse a ser pactuado.

Nesse diapasão, Orlando Gomes afirma que a liberdade de contratar propriamente dita faz prevalecer a vontade dos contratantes, já que dá poder aos contratantes de estabelecerem o que bem entenderem. Isso porque, “o direito contratual constitui-se, predominantemente, de normas supletivas, deixando, portanto, larga margem à vontade dos que agem em sua esfera”¹⁰.

E encerra o entendimento ao afirmar que por mais que as normas sejam supletivas, o contrato torna-se obrigatório entre os contratantes, conforme se assevera:

A circunstância de serem supletivas em grande número as regras do direito contratual não significa que sua aplicação fica ao arbítrio das partes se não regulam expressamente certos efeitos do contrato. (...) A aplicação é inelutável, prevalecendo ainda quando fosse outra. Enfim, a norma, em princípio facultativa, torna-se obrigatória para os contratantes, uma vez que não tenham previsto, por outro modo, o efeito disciplinado, em termos gerais e impessoais, pela lei”¹¹.

Contudo, cabe ressaltar que por mais que a liberdade de contratar seja ampla, ela não é ilimitada, sofrendo duas principais limitações, quais sejam: a ordem pública e os bons costumes, por mais difícil que seja a conceituação destas limitações, chegando-se assim, a uma ideia geral de que a liberdade de contratar é limitada em razão de utilidade social¹².

Por mais que o princípio da autonomia da vontade tenha alcançado maior amplitude, foi reconhecida a necessidade da incidência de normas imperativas,

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem, p. 27.

¹² Ibidem, p. 28.

sejam elas de inspiração política, seja por injunções da técnica jurídica¹³, uma vez que a vontade precisa sofrer limitações a fim de que não atinjam terceiros e não afetem de forma negativa a coletividade.

1.3. Da Relatividade do Contrato

Dentre os princípios clássicos do direito contratual, está o princípio da Relatividade do Contrato, o qual será analisado sobre dois aspectos: subjetivo e objetivo.

Antes de se adentrar no princípio propriamente dito, cabe ressaltar que a Relatividade também sofreu forte impacto pelos novos princípios contratuais, principalmente pelo princípio da Função Social do contrato, uma vez que atualmente é dado um enfoque distinto ao contrato, em razão de não ser este visto como “um mundo fechado em si mesmo, mas como um instrumento de modificação social, cujos efeitos se irradiam por todos em uma sociedade”¹⁴.

Para entender melhor esse princípio, cabe dividi-lo em seu aspecto subjetivo e seu aspecto objetivo. O primeiro diz respeito às partes contratantes, haja vista que “para a configuração de um contrato é necessário que existam as chamadas partes contratuais, isto é, sujeitos que se contraponham subjetivamente em seus interesses para realizar o negócio jurídico determinado e alcançar os efeitos queridos”¹⁵. Já o segundo aspecto está relacionado à “eficácia e oponibilidade contratuais, ou seja, com os efeitos do contrato”¹⁶.

Assim, pode-se afirmar que o princípio da relatividade tem como função a limitação do efeito obrigatório do contrato em relação às partes contratantes, uma vez que estes manifestaram suas vontades através de um acordo com o intuito de concluir um contrato¹⁷.

Em seu julgado nº 1.158.815/RJ, o Superior Tribunal de Justiça cita o i. autor Luiz Renato Ferreira da Silva, ao conceituar o Princípio da Relatividade:

¹³ Ibidem, p. 27.

¹⁴ MULHOLLAND, Caitlin. **O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 258.

¹⁵ Ibidem, p. 259.

¹⁶ Ibidem, p. 263.

¹⁷ Ibidem, p. 261.

O princípio da relatividade dos contratos expressa, em síntese, que a força obrigatória desse negócio jurídico é restrita às partes contratantes (*res inter alios acta*). Apenas os contratantes vinculam-se entre si. O contrato é lei entre as partes, mas apenas entre as partes. Os direitos e as obrigações nascidos de um contrato não atingem terceiros, cuja manifestação de vontade não teve participação na formação desse negócio jurídico. De outro lado, nenhum terceiro pode intervir no contrato regularmente celebrado. Limita-se, assim, até mesmo, a atuação legislativa do próprio Estado, em face da impossibilidade de uma lei nova incidir retroativamente sobre o contrato regularmente celebrado por constituir ato jurídico perfeito. Admiti-se apenas a revisão administrativa e judicial dos contratos nos casos expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico (SILVA, Luiz Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do código civil ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.24)¹⁸

O princípio da relatividade tem sua função ligada aos elementos subjetivos do contrato e à eficácia contratual, estão assim, relacionado a quatro aspectos, dentre os quais estão as partes contratantes, terceiros frente ao contrato, a eficácia contratual e a oponibilidade¹⁹.

Dessa forma, vislumbra-se que “as raízes do princípio da relatividade se encontram (...) na necessidade da personalização do vínculo limitando os efeitos das convenções aos sujeitos unidos por ele, e no reconhecimento da vontade como origem do negócio jurídico, da obrigação contratual”²⁰.

1.3.1. Aspecto subjetivo

Como elucidado anteriormente, tal aspecto está relacionado às partes contratantes, tendo como parte “aquele que se encontra vinculado ao contrato, por força de sua declaração de vontade”²¹.

Entretanto, surge nessa relação a figura do terceiro, que não pode ser parte no pacto celebrado, uma vez que não houve manifestação deste sujeito no sentido de integrar o contrato, conceituando-se assim, essa figura estranha ao contrato “de forma negativa, excludente”²².

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.158.815/RJ**, 3ª T., DF, 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21250640/recurso-especial-resp-1158815-rj-2009-0195426-0-stj/inteiro-teor-21250641>>. Acesso em: 09 set. 2015.

¹⁹ MULHOLLAND, Caitlin. **O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 262.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem, p. 263.

²² Ibidem.

Outrossim, surge a ideia de que aqueles que mesmo sem se manifestar sobre o contrato podem vir a sofrer os efeitos dessa relação. Nesse sentido, passa a existir “uma consideração generalizada de [que] um contrato não é mais um ‘mundo fixo e hermeticamente fechado’, mas que, pelo contrário, integra as relações contratuais com terceiros, na medida em que o contrato é o instrumento primordial do comércio jurídico”²³.

Isso acontece porque o conceito de parte começa a se expandir, entendendo-se que não são partes somente aquelas presentes no momento da conclusão do contrato, mas também aquele que venha a integrar a relação pactual posteriormente. Entendendo-se assim, que “partes contratuais seriam consideradas todas as pessoas que sofrem total ou parcialmente os efeitos do contrato”, mesmo sem ter consentido em aderir aos efeitos do contrato²⁴.

Há ainda os casos previstos em lei, que obrigam as pessoas a se tornarem partes no contrato, independente de vontade. É o caso, por exemplo, da representação legal e da sucessão. Ou ainda, os casos de se instituir, através de contrato, vantagem a terceiro. Contudo, importante ressaltar que tal vantagem só atingirá o terceiro na fase de execução contratual e não na sua formação.

1.3.2. Aspecto objetivo

O aspecto objetivo do princípio da relatividade vem tratar da eficácia contratual, bem como da oponibilidade dos seus efeitos, sendo a eficácia “a base de sustentação do princípio tratado, pois é exatamente neste plano que serão analisadas as consequências da relatividade dos efeitos contratuais, tanto em relação às partes contratantes quanto (...) aos terceiros estranhos ao contrato”²⁵.

Para J. I. R. González, a eficácia contratual conceitua-se como:

O conjunto de consequências jurídicas que se produzem entre os sujeitos que celebram o contrato. Estas consequências podem se referir a dois âmbitos: efeitos como a relação ou situação jurídica criada entre as partes,

²³ Ibidem, p. 266.

²⁴ Ibidem, p. 268.

²⁵ Ibidem, p. 272.

fruto da autonomia privada. Ou também, pode considerar-se que seu efeito é a criação de obrigações entre elas²⁶.

A partir disso, pode-se concluir que são dois os tipos de eficácia contratual: eficácia constitutiva – criada pela relação jurídica e que limita a eficácia normativa – e a eficácia normativa – oriunda da criação da norma reguladora do contrato.

Nesse diapasão surge a oponibilidade, muito bem definida por Teresa Negreiros:

A oponibilidade do contrato traduz-se (...) nesta obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte. Isto não implica tornar as obrigações contratuais exigíveis em face de terceiros (é o que a relatividade impede), mas impõe aos terceiros respeito por tais situações jurídicas, validamente constituídas e dignas da tutela do ordenamento (é o que a oponibilidade exige)²⁷.

Ainda sobre o tema, Jorge Mosset Iturraspe, aduz:

Subjetivamente o contrato produz efeitos relativos. Só alcançam aos sujeitos da relação, as partes; não podendo prejudicar terceiros. Excepcionalmente pode aproveitá-los o terceiro. Sem embargo, o contrato é oponível a terceiros, posto que cria situações objetivas que os terceiros devem respeitar²⁸.

Atualmente, entende-se que o contrato não se limita às partes contratantes ou às pessoas que nele intervierem diretamente, uma vez que a existência de qualquer ato jurídico representa um fato social, produzindo seus efeitos num meio social, com repercussões em face de terceiros, razão pela qual o princípio da relatividade sofreu tão fortes modificações pelo princípio da função social.

1.4. Da Obrigatoriedade dos Contratos

Um dos princípios clássicos do direito contratual é também conhecido como *pacta sunt servanda*. Esse princípio firma o contrato como lei entre as partes. É através desse princípio que o contrato adquire força de lei entre as partes, posto que o conteúdo do contrato celebrado é intangível. Ou seja, representa a força vinculante

²⁶ MULHOLLAND, Caitlin. **O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 273.

²⁷ NEGREIROS, Teresa. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁸ MULHOLLAND, Caitlin. **O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 275.

das convenções; uma vez realizado o contrato e sendo ele válido e eficaz, devem então os contratantes tratar de dar-lhe cumprimento.

Nas precisas palavras de Leonardo Nattietto, o princípio da obrigatoriedade sofreu grandes transformações ao longo do tempo e do surgimento de novos princípios, senão vejamos:

O princípio da obrigatoriedade é atenuado em prol do equilíbrio econômico do contrato, mediante a aplicação de institutos como a lesão e a excessiva onerosidade superveniente (Código Civil, arts. 157 e 478). Não há mais obrigatoriedade em termos absolutos, desde que é admitida, sem maior dilema, a revisão do contrato. Impõe-se, portanto, a releitura do vetusto *pacta sunt servanda*, tendente à sua relativização.²⁹

Imperioso se faz apresentar parte de decisão do Superior Tribunal de Justiça em que o ministro relator trata de forma clara e concisa do princípio em questão:

(...) a força obrigatória dos contratos é o contraponto da liberdade contratual. Se o agente é livre para realizar qualquer negócio jurídico dentro da vida civil, deve ser responsável pelos atos praticados, pois os contratos são celebrados para serem cumpridos (*pacta sunt servanda*). A necessidade de efetiva segurança jurídica na circulação de bens impele a ideia de responsabilidade contratual, mas de forma restrita aos limites do contrato. O exercício da liberdade contratual exige responsabilidade quanto aos efeitos dos pactos celebrados.³⁰

1.5. Da Boa-fé Objetiva

O princípio da boa-fé foi consagrado no Código Civil de 2002 em seu artigo 422, ao determinar que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”³¹.

Segundo o entendimento de Orlando Gomes, a boa-fé está mais relacionada à interpretação do contrato que do a sua estrutura, uma vez que “por ele se significa

²⁹ MATTIETTO, Leonardo. **O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Revista Direito Processual Geral, 2009, p. 184.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.158.815/RJ**, 3ª T., DF, 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21250640/recurso-especial-resp-1158815-rj-2009-0195426-0-stj/inteiro-teor-21250641>>. Acesso em: 09 set. 2015.

³¹ BRASIL. **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível”³².

Além do artigo 422, a boa-fé está disposta em outros artigos do Código Civil, demonstrando seu impacto na sociedade civil, já que trata da licitude/ilicitude do exercício dos direitos – art. 187 – e ainda no art. 113, que trata da interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé.

A boa-fé possui duas vertentes distintas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

Nesse sentido, Teresa Negreiros realizar a diferenciação destas duas vertentes, expondo sobre a boa-fé subjetiva que é esta “definida como um estado de crença ou ignorância, que pode ou não se verificar, e ao qual o direito atribui relevância para o efeito, em geral, de proteger aquele que age ou deixa de agir sob tal estado”³³.

E continua o raciocínio ao afirmar que “este sentido (...) típico da vertente subjetiva da boa-fé está patente, por exemplo, na definição legal da ‘posse de boa-fé’, prevista no art. 1.201 do Código Civil”³⁴.

Em relação à boa-fé objetiva, Teresa Negreiros afirma:

A boa-fé objetiva, sendo ela própria a norma jurídica, não é conjuntural: pelo contrário, a boa-fé objetiva existe sempre e incide como fonte de deveres, como critério ou como limite a conformar as três fases da vida do processo obrigacional: i) a fase inicial de formação do vínculo obrigacional; ii) a fase de realização da obrigação; e iii) a fase final que se desenvolve após a extinção do vínculo.

Ou seja, (...) a boa-fé objetiva é a própria norma, fonte direta de deveres de conduta exigíveis quer do devedor quer do credor no âmbito da relação obrigacional.

Ainda sobre o tema, Orlando Gomes faz sua diferenciação entre a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, conforme se assevera:

Modernamente distingue-se a boa-fé subjetiva, que se refere a um estado subjetivo ou psicológico do indivíduo, aplicável notadamente no campo do direito das coisas (...), da boa-fé objetiva, correspondente a uma regra de conduta, um modelo de comportamento social, algo, portanto, externo em relação ao sujeito.

³² GOMES, Orlando. **CONTRATOS**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 43.

³³ NEGREIROS, Teresa. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 224.

³⁴ *Ibidem*, p. 224.

Segundo os ensinamentos de Orlando Gomes, a boa-fé trata-se de princípio amplo e carente de concretização³⁵, razão pela qual se buscou sistematizar suas funções, resultando assim, em uma classificação tripartite (função interpretativa, função supletiva e função corretiva), conforme se observa:

A função interpretativa da boa-fé está prevista no art. 113 do Código Civil. A interpretação dos contratos pode se desenrolar em duas fases. A primeira tem por objetivo a determinação da intenção ou sentido comum atribuído pelas partes à declaração contratual. Contudo, a declaração contratual frequentemente apresenta deficiências (lacunas, ambiguidades ou obscuridades) insanáveis mediante a busca da intenção dos contratantes. Entra em jogo, então, a segunda fase da interpretação, cujo fim é eliminar as falhas da declaração negocial. Tendo em vista que todo contrato implica conflito de interesses, essa segunda fase etapa interpretativa segue critérios objetivos, notadamente a boa-fé e os usos em função interpretativa. Interpretar conforme a boa-fé é substituir o ponto de vista relevante, posicionando no contexto do contrato um modelo de pessoa normal, razoável, a fim de averiguar o sentido que essa pessoa atribuiria à declaração negocial caso houvesse percebido a deficiência³⁶.

Em relação à função supletiva, o art. 422 do Código Civil pátrio traz a boa-fé como geradora de deveres; deveres estes não somente na conclusão ou execução do contrato, mas também nas suas fases pré e pós-contratuais. E continuando sob a ótica de Orlando Gomes, sobre a função supletiva, *vide*:

Em função supletiva, a boa-fé atua criando deveres anexos (...). Além dos deveres principais, que constituem o núcleo da relação contratual, há deveres não expressos cuja finalidade é assegurar o perfeito cumprimento da prestação e a plena satisfação dos interesses envolvidos no contrato³⁷.

O renomado autor continua sua análise sobre as funções da boa-fé, afirmando ainda, em relação à função corretiva, trazida a cabo pelo art. 187 do Código Civil, que “nessa área, ele atua principalmente no controle das cláusulas abusivas e como parâmetro para o exercício das posições jurídicas”³⁸.

Assim, percebe-se a eficácia e “aplicação do princípio da boa-fé em toda e qualquer relação contratual, independentemente da existência de debilidade ou hipossuficiência por parte de um dos contratantes ou do desequilíbrio entre os polos da relação”³⁹.

³⁵ GOMES, Orlando. **CONTRATOS**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 43.

³⁶ *Ibidem*, p. 44.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*, p. 45.

³⁹ *Ibidem*.

1.6. Da Função Social

O Código Civil de 2002 trouxe em seu texto legal a limitação ao contratar determinada pela função social, da seguinte forma: “art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”⁴⁰.

Tal norma ainda é embasada pelo artigo 2.035 do referido código, sendo evidente a noção de ordem pública inserida nos contratos pelo princípio da função social, ao definir em seu parágrafo único que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”⁴¹.

A função social tem o objetivo de atingir, além da esfera individual, também a esfera social, ou seja, a coletividade de forma ampla. Nesse sentido, Orlando Gomes assevera que “A locução ‘função social’ traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais”⁴².

Assim, segundo as lições de Gustavo Tepedino, surgem três principais posições acerca do conteúdo e alcance da Função Social do contrato⁴³, afirmando a primeira dessas posições que tal princípio não possui eficácia jurídica autônoma, conforme se assevera:

A primeira delas sustenta que a função social do contrato não é dotada de eficácia jurídica autônoma, sendo uma espécie de orientação de política legislativa constitucional, que revela sua importância e eficácia não em si mesma mas em diversos institutos que, como expressão da função social, autorizam ou justificam soluções normativas específicas.⁴⁴

Continuando seu raciocínio, Gustavo Tepedino cita ainda as palavras do ilustre autor, Humberto Theodoro Júnior, ao dizer que a lei somente prevê a função social do contrato, mas não a disciplina sistematicamente, cabendo assim, “à doutrina e à jurisprudência pesquisar a diferença difusa dentro do ordenamento

⁴⁰ BRASIL. Código Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴¹ BRASIL. Código Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴² GOMES, Orlando. **CONTRATOS**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 48.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. **NOTAS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS**. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>>. Acesso em 01 out. 2015.

⁴⁴ Ibidem, p. 02.

jurídico e, sobretudo, dentro dos princípios informativos da ordem econômica e social traçada pela Constituição⁴⁵.

Contudo, tal pensamento acaba por reduzir a força do princípio em comento, uma vez que sua análise seria feita através de institutos já positivados, o que dispensaria sua existência⁴⁶.

Em contrapartida, a segunda corrente tem posicionamento diverso, conforme lições de Tepedino, ao dizer que “a segunda corrente de pensamento afirma que a função social do contrato expressa o valor social das relações contratuais, enaltecendo a importância destas relações na ordem jurídica”⁴⁷. Assim, essa corrente afirma que “a função social importaria aos terceiros o dever de colaborar com os contratantes”⁴⁸.

Já a terceira corrente vem afirmar que a função social “importa na imposição aos contratantes de deveres extracontratuais, socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente”⁴⁹. Não significando assim, uma maior proteção dos contratantes e sim, uma imposição às partes do “dever de perseguir, ao lado de seus interesses individuais, a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos”⁵⁰.

Dessa forma, fica evidente a mitigação do princípio da relatividade dos contratos frente à função social, podendo-se falar em relativização da relatividade⁵¹, uma vez que aos contratantes são impostos deveres, não podendo ser entendido como uma extensão e ampliação das garantias contratuais na hipótese de lesão contratual⁵².

Gustavo Tepedino afirma ainda que a função social é elemento interno da autonomia privada.

A função consiste em elemento interno e razão justificativa da autonomia privada. Não para subjugar a iniciativa privada a entidades ou elementos institucionais supra individuais (...), mas para instrumentalizar as estruturas

⁴⁵ Ibidem, p. 03.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem, p. 05.

⁵¹ Ibidem, p. 07.

⁵² Ibidem.

jurídicas aos valores do ordenamento, permitindo o controle dinâmico e concreto da atividade privada⁵³.

E encerra o raciocínio ao dizer que “a função social, assim, definirá a estrutura dos poderes dos contratantes no caso concreto, e será relevante para se verificar a legitimidade de certas cláusulas contratuais que, embora lícitas, atinjam diretamente interesses externos à estrutura contratual”⁵⁴.

Ante o exposto, visível se torna a concepção de que os atos da autonomia privada precisarão, além da vontade individual, realizar os interesses extracontratuais socialmente relevantes.

1.7. Do Equilíbrio Contratual

Partindo da premissa de que os contratos não são estáticos e sim, dinâmicos, da mesma forma que a relação obrigacional, é que nasce o princípio do equilíbrio contratual.

Surge então a ideia de base objetiva do negócio jurídico, conforme elucidado por Leonardo Mattietto:

A ideia de base objetiva do negócio tem amplo significado diante de um quadro de alteração de circunstâncias fáticas. Se já não são as mesmas as circunstâncias econômicas e sociais que hoje se apresentam, em comparação com as que existiam na época do ajuste, é chegado o tempo de recomposição da base do negócio, na busca do retorno a uma posição saudável de equilíbrio dos contratantes.⁵⁵

Assim, entende-se por base objetiva do negócio como “as circunstâncias e o estado geral de coisas cuja existência ou persistência é objetivamente necessária para que o contrato subsista, segundo o significado das intenções de ambos os contratantes, como regulação dotada de sentido”⁵⁶. Afirma ainda, que:

Um contrato não pode subsistir como regulação dotada de sentido:
a) Quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação, que aí se pressupõe, haja sido destruída em tal medida que já não se possa falar racionalmente de uma ‘contraprestação’;

⁵³ Ibidem, p. 08.

⁵⁴ Ibidem, p. 09.

⁵⁵ MATTIETTO, Leonardo. **O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Revista Direito Processual Geral, 2009, p. 184.

⁵⁶ LARENZ, Karl. Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos. Granada: Comares, 2002, p. 35.

b) Quando a finalidade objetiva do contrato, expressa em seu conteúdo, tenha se tornado inalcançável, ainda quando a prestação do devedor seja possível.⁵⁷

Para que o negócio não perca a sua força obrigatória, supõe-se uma série de circunstâncias, especialmente de cunho econômico, correspondendo essa pressuposição a uma condição não expressa, mas da qual a parte faria depender a validade da sua estipulação⁵⁸.

O princípio em análise possibilita a renegociação do contrato nos termos inicialmente pactuados pelas próprias partes, a revisão do contrato ou ainda a resolução contratual.

Por mais que o princípio do equilíbrio contratual não esteja descrito no Código Civil, percebe-se sua incidência no instituto da lesão, descrito no art. 157 do Código civilista, sendo tratada como um defeito do negócio jurídico.

Assim, nas palavras de Fernando Mattietto, “a lesão corresponde ao desequilíbrio originário, (...) ao passo que, sob o nome de excessiva onerosidade superveniente (descrita no art. 157, §1º do Código Civil) condena-se o desequilíbrio surgido após a formação do vínculo”.

A partir dessa diferenciação, percebe-se o posicionamento do Código Civil ao colocar a lesão como causa de anulabilidade (art. 171, II) ao passo que a excessiva onerosidade superveniente é colocada como condicionante à resolução contratual, nos termos do art. 478⁵⁹.

Ainda sobre o tema, o ilustre autor afirma:

Não se argumente, entretanto, que, por não ter dicção expressa na lei, o princípio do equilíbrio contratual não estaria reconhecido no direito brasileiro.

Embora não haja, no Código Civil, a formulação explícita do princípio do equilíbrio contratual, é patente a condenação do desequilíbrio, seja através da vedação da lesão, seja ao se permitir a resolução do contrato por excessiva onerosidade superveniente⁶⁰.

Em relação à resolução contratual, o Código Civil pátrio, em seu art. 478, traz a possibilidade de quebra do contrato diante da incidência de fatos supervenientes que tornem o acordo extremamente oneroso para uma das partes.

⁵⁷ Ibidem, p. 159.

⁵⁸ MATTIETTO, Leonardo. **O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Revista Direito Processual Geral, 2009, p. 185.

⁵⁹ Ibidem, p. 188.

⁶⁰ Ibidem, p. 187.

Contudo, o próprio Código Civil traz em seguida, o art. 479, cujo qual traz uma solução para a resolução do contrato, qual seja, a modificação equitativa das cláusulas contratuais, conforme se depreende do texto legal: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

Ante o exposto, depreende-se que mesmo não havendo formulação expressa do princípio do equilíbrio contratual no Código Civil, resta clara a sua positivação, uma vez que a lei condena tanto o desequilíbrio originário das prestações, ao vedar a lesão, como também permite a resolução ou revisão contratuais decorrentes da excessiva onerosidade superveniente⁶¹.

Em relação à jurisprudência nacional, Fernando Mattietto, assevera:

Tão forte é o princípio do equilíbrio contratual, que a jurisprudência brasileira atual admite inclusive a revisão de obrigação extinta pelo pagamento ou novada. Também está assente, na jurisprudência, que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não afasta a possibilidade de revisão do contrato judicial⁶².

Confirmando tal assertiva, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou tal entendimento em seus julgados:

“Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. (...) - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.”⁶³

Civil e econômico. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Contratos bancários. Repetição do indébito. Possibilidade. Novação. Revisão de contratos findos. Aplicação de entendimentos consagrados pela jurisprudência. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo não provido.⁶⁴

⁶¹ MATTIETTO, Leonardo. **O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Revista Direito Processual Geral, 2009, p. 190.

⁶² Ibidem, p. 187.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 256.691/RS**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500138231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Agravo nº 563.905/RS**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=602753&num_registro=200500138231&data=20060201&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2015.

CAPÍTULO 2

2. O DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

2.1. Introdução

Atualmente, percebe-se no ramo dos direitos autorais, a dificuldade de proteção dos direitos do autor, uma vez que a sociedade vem criando maneiras de contornar os preceitos básicos desse ramo do direito.

Conforme leciona o professor Sérgio Vieira Branco Júnior, “vê-se, nesse passo, que a grande questão a ser analisada quanto ao estudo dos direitos autorais é a busca pelo equilíbrio entre a defesa dos titulares dos direitos e o acesso ao conhecimento por parte da sociedade”⁶⁵.

A partir dessa análise, questiona-se o que vem a ser o direito autoral, estando tal resposta presente no próprio texto legal, no art. 1º da Lei 9.610/98, o qual aduz: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

Dessa forma, buscar-se-á ao longo deste capítulo, demonstrar a abrangência dos direitos autorais, passando pelas obras protegidas, os direitos patrimoniais e domínio público, chegando à sua limitação.

2.2. Obras Protegidas

O direito autoral, no artigo 7º da Lei 9.610/98, estabelece um rol descritivo de obras que vêm a ser protegidas dentro desse microsistema jurídico.

Conforme observa Sérgio Vieira Branco Júnior, é possível visualizar no *caput* do referido artigo as duas grandes preocupações do autor, quais sejam

⁶⁵ JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **DIREITOS AUTORAIS – PRINCÍPIOS GERAIS**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

ênfatizar a necessidade da obra ser exteriorizada e ainda, minimizar a importância do meio em que a obra foi expressa⁶⁶.

Isso porque se faz de extrema importância citar que o que realmente atrai a tutela do direito sobre a obra é a sua exteriorização, independente do meio pelo qual ela se exterioriza, uma vez que não existe qualquer exigência quanto à exteriorização da obra em um meio específico⁶⁷.

O ilustre autor traz ainda os requisitos elencados pela doutrina nacional para que uma obra seja protegida no âmbito da Lei de Direitos Autorais, *ex vi*:

- a) Pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências, conforme prescreve o inciso I do art. 7º, que determina, exemplificativamente, serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas.
- b) Originalidade: este requisito não deve ser entendido como “novidade” absoluta, mas sim como elemento capaz de diferenciar a obra daquele autor das demais. Aqui, há que se ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra.
- c) Exteriorização, por qualquer meio, conforme visto anteriormente, obedecendo-se, assim, ao mandamento legal previsto no art.7º, caput, da LDA.
- d) Achar-se no período de proteção fixado pela lei, que é, atualmente, a vida do autor mais setenta anos contados da sua morte⁶⁸.

Com isso, após preenchidos os mencionados requisitos, a obra passará a fruir da proteção autoral.

Entretanto, segundo as ideias de Sérgio Vieira, “não se exige que a obra que se pretende proteger seja necessariamente classificada entre os treze incisos do artigo 7º, já que a doutrina é unânime em dizer que o caput deste artigo enumera as espécies de obra exemplificativamente”⁶⁹.

2.3. Obras Não Protegidas

Subsequente ao rol de obras protegidas, a Lei de Direitos Autorais traz o rol de obras não protegidas, conforme se assevera da leitura do seu artigo 8º, que contém sete incisos a fim de elucidar tais bens não protegidos.

⁶⁶ JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **DIREITOS AUTORAIS – PRINCÍPIOS GERAIS**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

O inciso I do supracitado artigo refere-se às ideias, isso porque estas são de uso comum, não podendo ser aprisionadas pelo titular dos direitos autorais, uma vez que comum é a criação de músicas, filmes e peças teatrais, por exemplo, com mesmo enredo base ou história parecida que surgem em pequenos espaços de tempo.

Percebe-se assim a diferença com relação aos bens protegidos por propriedade industrial, já que “quanto a estes, o que se protege, inicialmente, é a ideia, consubstanciada em um pedido de registro (de marca) ou de patente (de invenção ou de modelo de utilidade)”⁷⁰.

Isto posto, identifica-se no último inciso do artigo 8º da Lei de Direitos Autorais a não proteção como direito autoral “o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras”⁷¹. Em outras palavras, conforme aduz Sérgio Vieira, “a obra descrevendo uma invenção será protegida por direito autoral. Mas a invenção, em si, só será protegida pela propriedade industrial, de acordo com o disposto na lei 9.279/96, se atendidos os requisitos legais de proteção”⁷².

Imperioso se faz ressaltar que a propriedade intelectual não está abarcada no direito autoral por já possuir lei regulamentadora própria – Lei 9.279/96 –, bem como por ter característica distinta do direito autoral, tendo em vista ser mais utilitária, ou seja, têm por finalidade resolver um problema técnico, diferentemente do objeto do direito autoral, que, por sua vez, tem a finalidade de gerar sentimentos, causando emoção ao ser humano⁷³.

2.4. Direitos Patrimoniais

De acordo com o sítio do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), “os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual. É direito exclusivo do autor utilizar sua obra

⁷⁰ JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **DIREITOS AUTORAIS – PRINCÍPIOS GERAIS**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁷¹ Art. 8º. VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

⁷² JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **DIREITOS AUTORAIS – PRINCÍPIOS GERAIS**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁷³ Ibidem.

criativa da maneira que quiser, bem como permitir que terceiros a utilizem, total ou parcialmente”⁷⁴.

Contudo, importante frisar que o direito autoral é um ramo da propriedade intelectual que trata dos bens culturais e, além disso, como os direitos da personalidade são insuscetíveis de avaliação pecuniária, ressalte-se que ao se referir sobre os aspectos do direito autoral relacionados a sua avaliação econômica, referir-se-á aos direitos de caráter patrimonial⁷⁵.

Nesse sentido, em julgado acerca da transferência dos direitos patrimoniais decorrentes da criação autoral de Noel Rosa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do desembargador Jessé Torres, afirma:

Cediço que o direito autoral caracteriza-se por nele conviverem direitos pessoais e patrimoniais. Sob os primeiros se reconhece ao autor a paternidade da obra; é direito que decorre do fato mesmo da criação, inseparável do sujeito, perpétuo, inalienável, imprescritível, atributo que é de sua personalidade, designado, portanto, como direito moral do autor. Sob o aspecto patrimonial, apresenta-se o direito de utilizar economicamente a obra; consiste no poder exclusivo de explorá-la por si ou por meio de outra pessoa, como objeto de propriedade⁷⁶.

Ainda sobre os direitos patrimoniais e exploração econômica da obra, Renato Barreiros alude:

Tal direito é destinado a reservar ao autor vantagens econômicas derivadas da exploração da obra, ou seja, são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os progressos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público. Tais direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica da obra, constituindo monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.⁷⁷

Com isso, o uso econômico da obra somente será possível após sua expressa autorização pelo autor, uma vez que seu o vínculo existente entre autor e

⁷⁴ ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). **O QUE É DIREITO AUTRAL**. Rio de Janeiro, 2015.

⁷⁵ JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **DIREITOS AUTORAIS – Princípios Gerais**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁷⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0416530-31.2008.8.19.0001**. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003740C067B16B623C9EAE57D2DE86C7F685EC4031A453D>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

⁷⁷ BARREIROS, Renato. **O CONTEÚDO DO DIREITO DO AUTOR: Direitos Morais e Direitos Patrimoniais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27784-27794-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

criação interfere em qualquer outra modalidade não contratada ou surgida através da evolução tecnológica.

Nas lições de Renato Barreiros, dentre as características básicas dos direitos patrimoniais, estão:

1- o cunho real ou patrimonial; 2- o caráter de bem móvel; 3- a alienabilidade (para permitir o seu ingresso no comércio jurídico, transmitindo-se por via contratual ou sucessória); 4- a limitação no tempo; 5- a penhorabilidade; 6- a prescritibilidade e 7- a independência entre os Direitos Patrimoniais, podendo cada qual ser utilizado à vontade do autor e negociado com pessoas diferentes⁷⁸.

Através dos meios de transmissão da obra é que o autor realiza a utilização econômica da mesma, recebendo assim, seus proventos pecuniários. Todavia, não há que se falar em direito restrito do autor em utilizar a obra, visto que uma vez transcorrida a barreira do inédito, qualquer pessoa tem o direito de utilizar-se dela. Dessa forma, o que cabe ao autor é impedir o uso público irrestrito da obra e segundo Renato Barreiros, "daí a ressalva do uso privado: o que a lei reserva ao autor são formas de utilização pública da obra"⁷⁹.

Existe ainda uma relação entre autor e os meios de comunicação, uma vez que o direito patrimonial está representado em cada fase de colocação da obra em contato com o público, "de tal modo que a cada processo autônomo de utilização corresponde uma prerrogativa patrimonial"⁸⁰, conforme se depreende da leitura do artigo 29 da Lei 9.610/98.

Válido ainda se faz ressaltar que essa comunicação poderá se exteriorizar de duas formas: de forma direta – sob forma incorpórea ou imaterial –, ou ainda, de forma indireta – sob forma corpórea ou material, englobando assim, os mais diversos meios para se concretizar essa exteriorização, a exemplo de rádio, televisão e cinema, resumindo-se nos direitos de representação e de reprodução da obra.

Nesse diapasão, Carlos Alberto Bittar faz brilhante diferenciação entre os direitos de representação e os direitos de reprodução, *vide*:

Os direitos de representação respeitam à comunicação direta da obra, especialmente através de recitação pública, execução lírica, representação dramática, apresentação pública, difusão por qualquer procedimento, de

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

palavras, sons e imagens, projeções públicas, transmissão de obra radiofônica por meio de alto-falante ou receptor de televisão colocado em local público. Os direitos de reprodução decorrem da comunicação indireta da obra, ou seja, de sua fixação material, principalmente por: impressão, desenho, gravação, fotografia, modelagem e qualquer processo das artes gráficas e plásticas, gravação mecânica, cinematográfica ou magnética, considerando-se, para as obras de arquitetura, a execução repetida de um plano ou projeto-lei. Acrescem-se ao rol a reprodução pelos satélites de comunicação e outros meios possíveis, presentes ou futuros, em consonância com a diretriz apontada⁸¹.

A partir disso, percebe-se a importância da comunicação da obra, bem como do exercício dos direitos do autor, visto que, em geral, as obras são criadas com o intuito de serem expostas ao público, criando-se essa comunicação dessas obras. Desse modo, busca-se o retorno financeiro por tudo aquilo que foi despendido, bem como o reconhecimento proveniente da criação.

Mas para que a comunicação da obra se concretize, será necessária a vontade do criador, já que, conforme estabelece o artigo 28 da lei em análise, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”⁸². Assim, após definida a comunicação e ter-se anunciado o nome, possível será a identificação do titular dos direitos patrimoniais.

Com isso, percebe-se que estão compreendidas no direito patrimonial toda e qualquer utilização da obra, seja na representação, seja na execução, nunca se esquecendo do domínio ao autor sobre ela.

Conforme a sociedade se desenvolve, novos problemas começam a surgir, e o mesmo acontece com os direitos autorais, que sofrem constantes violações. Assim, a jurisprudência nacional vem se posicionando de forma a proteger o autor, parte vulnerável nessa relação, uma vez que foge ao alcance do autor o controle do uso de sua obra, conforme se observa no seguinte julgado do Tribunal do Estado do Paraná:

DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE OBRA MUSICAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. O uso sem autorização do autor da obra musical enseja o pagamento de danos patrimoniais, de acordo com o que é estabelecido pela Lei 9.610/98. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA⁸³.

⁸¹ BITTAR, Carlos Alberto. **DIREITO DO AUTOR**. 4 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense universitária, 2003, p. 51.

⁸² BRASIL. **LEI 9.610/1998** – LEI DE DIREITOS AUTORAIS. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível nº 6.590.654**. Disponível: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19458231/apelacao-civel-ac-6590654-pr-0659065-4>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Corroborado ainda pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR QUE TEVE OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM REFERÊNCIA DO NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os parâmetros fixados pelo art. 122 da Lei 5.988/73 (art. 103 da Lei 9.610/98) referem-se a indenização por edição e publicação de obras literárias, artísticas ou científicas, diante de violação dos direitos autorais. Nessa hipótese, a edição e publicação, em face da sua forma, confundem-se com o próprio meio empregado para a sua circulação, como nos casos de contrafação. 2. Todavia, na hipótese em julgamento, as charges publicadas indevidamente são pequenas partes do meio de publicação, o jornal, composto por matérias de imprensa, artigos, fotografias e demais obras de autoria de inúmeras pessoas, motivo pelo qual não é razoável e, tampouco, proporcional, se admitir que a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, o que implicaria enriquecimento ilícito do autor. 3. A indenização com base no valor dos exemplares vendidos somente poderia ser utilizada, no caso concreto, se fosse possível aferir um percentual representativo do valor econômico do direito autoral violado em cada exemplar do jornal onde foi publicado, o que implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, majoro a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 5. Tendo em vista que o ato ilícito ora em análise se deu mediante a publicação indevida de diversas charges no lapso temporal de janeiro de 1993 à maio de 1996, os juros moratórios devem ser calculados a partir de setembro de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido⁸⁴.

2.5. Domínio Público

Segundo as lições de Sérgio Branco, “o domínio público pode ser inicialmente definido como o conjunto de obras cujo prazo de proteção por direitos autorais já tenha expirado”⁸⁵.

Assim, o principal efeito da entrada da obra em domínio público é seu uso indiscriminado, sem que seja necessário efetuar qualquer pagamento por seu uso ao

⁸⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 735.019 PB 2005/0044937-4**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927283/recurso-especial-resp-735019-pb-2005-0044937-4-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁸⁵ BRANCO, Sérgio. **O DOMÍNIO PÚBLICO NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO** – Uma obra em domínio público. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio+Branco+-+O+Dominio+Publico+no+Direito+Autoral+Brasileiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

autor ou ao titular dos direitos autorais. Dessa forma entende o professor Sérgio Branco, conforme se observa:

O principal efeito da entrada de determinada obra no domínio público é a possibilidade de sua utilização independentemente de autorização do autor ou do titular dos direitos autorais. Por isso, obras em domínio público podem ser copiadas, reeditadas, transformadas, traduzidas, adaptadas etc., sem que seja necessário pagar por esse uso. Além disso – e ao contrário da regra geral que deve ser observada enquanto vigentes os direitos autorais sobre a obra –, é possível fazer uso comercial desta, auferindo lucros com seu uso, independentemente de autorização de terceiros⁸⁶.

A Lei de Direitos Autorais traz os prazos para a entrada da obra em domínio público, tendo como base o prazo de 70 anos, seja ele contado a partir de 1º janeiro do ano subsequente ao ano de falecimento do autor ou, em caso de coautoria, da morte do último coautor sobrevivente (art. 41 e 42), contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da publicação no caso de obras anônimas ou pseudônimas (art. 43), ou ainda, nos casos de obras audiovisuais ou fotográficas, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (art. 44).

Dessa forma, percebe-se que não é necessário conhecer a data exata do óbito do autor ou da publicação da obra, mas apenas o ano, tendo em vista que o prazo começa a contar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento ou publicação, e termina em 31 de dezembro, 70 anos depois. Assim, a cada início de ano inúmeras obras entram em domínio público.

A partir disso, surge uma discussão quanto à duração desse prazo, visto que para alguns, este se demonstra demasiado longo, principalmente devido à celeridade de informações e criação de obras novas nos dias atuais. Em decorrência disso, muitos autores acabam por perder o interesse na republicação de suas obras, uma vez que, conforme observa Sérgio Branco:

Se o fundamento primeiro da exclusividade é remunerar o autor, o fundamento se perde tão logo este venha a falecer. Se a manutenção do direito se dá para além da morte do autor com o intuito de não desamparar os familiares, nem sempre esse objetivo será alcançado, já que a maior parte das obras perde seu valor econômico com a passagem do tempo⁸⁷.

Contudo, tal prazo se demonstra razoável, uma vez que uma proteção perpétua acaba por dificultar demais a distribuição da obra, bem como a própria

⁸⁶ Ibidem, p. 58.

⁸⁷ Ibidem, p. 62.

produção cultural, ao passo em que a existência do domínio público estimula a criação e facilita o acesso a obras já criadas. Do mesmo modo que uma proteção menor acaba por deixar de proteger o autor quanto ao domínio de sua obra. Exemplos disso são os inúmeros filmes inspirados em obras de William Shakespeare, as traduções de Dom Casmurro ou ainda as versões criadas de Alice no país das Maravilhas, de Lewis Carroll⁸⁸.

Por isso, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), em seus artigos 12 e 14, estabelece o prazo mínimo de 50 anos para proteção das obras produzidas pelos autores dos países signatários. Entretanto, ao se falar da circulação internacional das obras, tem-se certo entrave ao saber o que está ou não em domínio público, uma vez que o domínio público é territorial. Logo, uma obra que esteja em domínio público no Brasil, não necessariamente estará em domínio público em outros países.

Alguns autores veem o domínio público como uma liberdade coletiva. Isso acontece em razão da classificação dos direitos autorais como bens móveis (art. 3º, LDA)⁸⁹, devendo-se, a partir disso, recorrer à enumeração dos bens públicos dada pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 99, definindo os bens públicos como de uso comum do povo, uso especial e bens dominicais.

Destarte, os direitos autorais são definidos como bens públicos de uso comum do povo, mesmo que contendo algumas peculiaridades quando comparado com os outros bens de uso comum do povo, uma vez que não passíveis de classificação como bens de uso especial ou dominicais, tendo em vista que os de uso especial são aqueles destinados ao uso pela própria administração pública, enquanto que os dominicais se caracterizam por serem inalienáveis. Ou seja, em nenhum dos dois casos expostos, pode-se incluir o domínio público do direito autoral, sendo assim, o mais plausível é classificá-los junto aos bens de uso comum do povo, haja vista que os bens de uso comum são aqueles que qualquer pessoa poderá utilizar, desde que cumpridos certos regulamentos, podendo esse uso ser gratuito ou oneroso, nos termos do art. 103 do Código Civil.

⁸⁸ Ibidem, p. 64.

⁸⁹ **Art. 3º.** Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Em relação às peculiaridades concernentes ao domínio público autoral como bem de uso comum do povo, encontra-se o fato de que bens públicos não podem ser alienados, senão pela desafetação.

Contudo, conforme salienta Sérgio Barros, esses bens não serão atingidos pelo instituto da desafetação, uma vez que impossível sua apropriação, *in verbis*:

Tal destino, em regra, jamais será imposto às obras em domínio público no direito autoral (ao menos em nosso ordenamento civil-constitucional presente), pois que são absolutamente inapropriáveis em sua essência. Poderão, no máximo, servir de matéria-prima para uma outra obra que, esta sim, conferirá a seu autor um novo monopólio legal se sobre tal obra incidirem as regras de proteção aos direitos autorais. Também quanto a este fato se torna mais clara a classificação⁹⁰.

Outro fato importante relacionado ao domínio público é “quanto mais extenso o domínio público, maior o manancial para a (re)criação livre”⁹¹. Deste modo, pode-se concluir que uma proteção perpétua das obras seria teoricamente possível, todavia traria inúmeros inconvenientes, sejam eles econômicos ou sociais.

Por todo o exposto, constata-se que a instituição do domínio público consolida a efetivação de direitos sociais, devolvendo à coletividade material para a criação de novas obras, conforme alude Sérgio Branco:

Além disso, a instituição de um domínio público é a mais perfeita forma de se devolver à sociedade aquilo que ela proporcionou: a inspiração livre para obras subsequentes. Mas não é só. É possível afirmar que, juridicamente, o domínio público permite a efetivação plena de diversos preceitos constitucionais, como o direito de acesso à informação, à educação, à liberdade de expressão; à dignidade da pessoa humana, enfim⁹².

2.6. Limitações de Direitos Autorais

⁹⁰ BRANCO, Sérgio. **O DOMÍNIO PÚBLICO NO DIREITO AUTRAL BRASILEIRO** – Uma obra em domínio público. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio+Branco+-+O+Dominio+Publico+no+Direito+Autoral+Brasileiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015, p. 161.

⁹¹ Ibidem,

⁹² Ibidem, p. 86.

Partindo do princípio de que os direitos autorais não são absolutos, entende-se que eles devem ser harmonizados com os demais direitos, principalmente os fundamentais.

“Deste modo, os direitos autorais são limitados em razão de outros direitos (...) e alguns usos podem ser feitos, durante o prazo de proteção, sem autorização ou remuneração e sem se caracterizarem como infração”⁹³.

As limitações aos direitos autorais estão enumeradas na lei 9.610.98 em seus artigos 46, 47 e 48. Esses artigos tratam das hipóteses especiais em que as obras poderão ser utilizadas independentemente de autorização do autor, conforme se depreende já da leitura do caput do artigo 46, com posterior enumeração de alguns casos em seus incisos e alíneas.

A Convenção de Berna está pautada na “regra dos três passos”, sendo estes os princípios gerais aplicáveis aos direitos autorais. A partir dessa regra, “fica reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitir a reprodução das obras, (1) em certos casos, (2) desde que tal reprodução prejudique a exploração normal da obra (3) nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor”⁹⁴.

Ao falar de “certos casos especiais”, deve-se levar em consideração o propósito justificável por meio de políticas públicas, devendo assim, tais hipóteses serem expressas⁹⁵, como é o caso do já ilustrado artigo 46, o qual elenca os casos especiais em que o direito autoral sofre limitações. Entretanto, ao se falar de exploração da obra, trata-se de qualquer uso pelo qual o titular do direito de autor possa otimizar o valor de seu direito, enquanto que a “exploração normal” trata da proibição da limitação injustificada de um mercado comercialmente relevante já existente ou que plausivelmente surgirá, a menos que haja interesse público⁹⁶. Em relação ao terceiro passo, o “não causar prejuízo injustificado” significa que essa limitação a ser imposta deverá ser justificável e sem previsão de lucro⁹⁷. E isso

⁹³ MINISTÉRIO DA CULTURA. **GESTÃO CULTURAL – Conceitos básicos**. Brasília, DF: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, 2013.

⁹⁴ CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 10 – Limitações de direitos autorais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 02 nov. 2015.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

acontece devido ao fato de que o prejuízo ao autor é inevitável, contudo tal prejuízo deverá ser mitigado ou reduzido ao mínimo possível.

CAPÍTULO 3

3. CONTRATOS DE DIREITOS AUTORAIS

3.1. Introdução

Os contratos de direitos autorais estão disciplinados pelos artigos 49 a 52 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), no capítulo denominado “da transferência dos direitos de autor”.

Tais contratos são de extrema importância no âmbito dos direitos autorais, uma vez que é através deles que existe a difusão da obra para a coletividade, conforme observa Sérgio Vieira:

A celebração de contratos envolvendo os bens protegidos por direitos autorais é essencial para a disseminação da obra criada por seu autor. Afinal, ainda que possa o próprio autor proceder diretamente à exploração de sua obra, quando esta for destinada ao consumo de massas, não será isso que acontecerá. Nesses casos, o autor terá que, quase sempre, recorrer a terceiros para que estes pratiquem os atos de utilização da obra e se façam pagar por meio deles⁹⁸.

Importante ressaltar que nos direitos autorais os contratos são interpretados de forma restritiva, logo, o que não estiver expressamente descrito no contrato, não será permitido, não podendo assim, tais contratos terem interpretação extensiva.

O primeiro artigo a tratar do tema, em seu *caput*⁹⁹, já estabelece que os direitos autorais poderão ser transferidos a terceiros total ou parcialmente, por quem de direito, bem como expõe as modalidades de transferência, quais sejam, licenciamento, cessão ou ainda por outros meios em direito admitidos.

Ao longo do capítulo serão abordadas as formas de transferência, bem como será feita uma análise desses contratos sob a luz dos princípios do Direito Civil.

⁹⁸ BRANCO JR., Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET E O USO DE OBRAS ALHEIAS**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2015, p. 34, 35.

⁹⁹ Art. 49 da Lei de Direitos Autorais.

3.2. Dos Contratos de Direito de Autor

Conforme se depreende da leitura do caput do art. 49 da LDA, os direitos de autor podem ser transferidos, em sua integralidade ou apenas parcialmente, por quem de direito, a terceiros. Tal transferência pode ocorrer a título universal ou singular (ou seja, abrangendo toda uma gama de obras, sem que cada uma das obras seja identificada, ou apenas uma obra específica) e será efetivada, principalmente, por meio de licença ou cessão¹⁰⁰.

O contrato de direito autoral se caracteriza pela transferência de titularidade da obra intelectual, com exclusividade para o(s) cessionário(s). Ao passo em que a licença é apenas uma autorização dada pelo autor a terceiro, para que este se utilize da obra nos termos da autorização concedida, podendo haver cláusula de exclusividade ou não¹⁰¹.

Desse modo, vislumbra-se que os “contratos tipicamente relacionados aos direitos autorais (...) serão instrumentalizados por meio da celebração de instrumentos contratuais que preverão, em sua essência, a cessão ou a licença de uso de direitos autorais alheios”¹⁰².

3.3. Das Formas de Transferência dos Direitos de Autor

No âmbito dos contratos autorais, a transferência poderá se valer, sobretudo, por meio de cessão ou licença, podendo assim se dar a título universal ou singular¹⁰³, conforme se verificará nos subitens a seguir.

¹⁰⁰ BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS – Circulação da obra, limitações e exceções.** Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Circula%C3%A7%C3%A3o_da_obra,_limita%C3%A7%C3%B5es_e_exce%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 03 nov. 2015.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET E O USO DE OBRAS ALHEIAS.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2015, p. 36.

3.3.1. Cessão

Essa modalidade de contrato é subdividida em duas hipóteses, a cessão parcial e a cessão total ou global.

A cessão caracteriza-se pela transferência de titularidade da obra contendo a cláusula de exclusividade para o cessionário.

Ao tratar da cessão total, José de Oliveira Ascensão afirma ser ela a verdadeira transmissão da titularidade dos direitos sobre a obra, *in verbis*:

A transmissão do direito de autor só se verifica verdadeiramente no caso a que a lei chama de transmissão total; também se fala em cessão global. Dá-se esta quando as várias faculdades que compõem o direito são transmitidas em globo, *uti universi*, portanto sem discriminação de cada faculdade tomada por si. A cessão global é assim compatível com a reserva de faculdades determinadas, ou com a alienação prévia a terceiro de certos poderes: o que interessa é que o conjunto seja transferido, de modo que tudo que não é especificado entre na alienação¹⁰⁴.

Contudo, a lei de direitos autorais explicita ainda a possibilidade de se realizar a cessão parcial e nesse diapasão continua José de Oliveira Ascensão a discorrer sobre o tema:

A “cessão parcial” não acarreta transmissão do direito [na íntegra]. O ter-se concedido a alguém o direito de edição, por exemplo, não significa que lhe tenha sido dado o direito de traduzir. Quem pode representar uma peça teatral não pode autorizar a adaptação cinematográfica, e assim por diante. Portanto, o titular originário, se não alienar em globo o seu direito, conserva o poder de alienar parcela por parcela o conteúdo patrimonial deste¹⁰⁵.

Com a análise do parágrafo acima, percebe-se então a concepção de um direito fragmentável, de aspecto quantitativo, podendo ser repartido em várias parcelas, cabendo ao titular dos direitos de autor escolher o quanto da obra pretende ceder.

Assim, parte da doutrina entende ser a cessão parcial uma oneração do direito do autor, em analogia às onerações existentes no direito real.

Dessa forma entende José de Oliveira Ascensão:

Todavia, como sabemos, as orientações técnicas acolhidas pelo legislador não vinculam o intérprete, que só deve obediência ao regime legal. Lícito é por isso afirmar que aquilo que a lei chama cessão parcial é na realidade uma oneração. São válidas as razões que utilizamos para crítica à teoria do desmembramento, em Direito das Coisas. Assim, não há uma verdadeira

¹⁰⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **DIREITO AUTORAL**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. p. 305.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

fragmentação do direito de autor, porque este conserva sempre a elasticidade em relação do direito derivado. Nomeadamente, se esse direito derivado se extinguir não cai em domínio público, porque a lei não prevê nunca um ingresso parcial do conteúdo do direito no domínio público, antes este é absorvido pelo direito-base. Esta situação é corretamente como a oneração do direito-base pelo direito derivado. O ato é sempre constitutivo de uma oneração do direito-fonte¹⁰⁶.

A cessão, seja ela parcial ou total, deverá sempre ser escrita, presumindo-se ainda onerosa, e deverá ser registrada no órgão público competente ou, caso não seja registrada, em cartório de títulos e documentos, nos termos do artigo 50 da Lei 9.610/98.

A cessão transfere ainda os direitos do autor especificados no contrato permanentemente ao cessionário. Assim, acaba sendo essa a modalidade de contrato mais procurada por pessoas, físicas ou jurídicas, que queiram ser proprietários desses direitos.

3.3.2. Licença

A princípio, não se pode dizer que a licença seja exatamente uma forma de transferência dos direitos autorais, uma vez que essa transferência não se concretiza.

Diferentemente da cessão, a licença pode ser entendida como uma simples autorização de uso, de exploração para que terceiro usufrua da obra, nos termos da autorização concedida, podendo se valer da obra licenciada com exclusividade ou não.

Assim, a licença acaba por manter a integralidade dos direitos sobre a obra com o titular desses direitos.

O licenciamento deixa claro que o titular do direito sobre a obra é o proprietário do objeto do contrato e continuará sendo, visto que o direito patrimonial continua com o autor, havendo então uma permissão de exploração comercial da obra, podendo ser estipulado ou não um prazo para essa exploração.

A licença poderá ser definida como gratuita ou onerosa, podendo ainda ser conferida com ou sem cláusula de exclusividade, todavia raramente possui tal cláusula. Não necessita ser escrita, podendo assim, ser convencionada oralmente.

¹⁰⁶ Ibidem.

Ante o exposto, é bem comum haver confusão entre cessão parcial e licença, tendo em vista a eficácia menor de ambas, uma vez que comparadas à cessão total.

Contudo, tal confusão cai por terra ao se ter em mente que na cessão, seja ela parcial ou total, está implícita a exploração da obra, resultando assim na tutela e na oponibilidade *erga omnes* da obra, diferentemente do que ocorre nas licenças, já que nestas o titular dos direitos sobre a obra pode concordar que diferentes licenciados tenham o poder de explorar, simultaneamente ou não, diversos aspectos da obra, não abdicando contudo, de seus direitos em favor do(s) licenciado(s).

Ao licenciar a obra para várias pessoas, o autor ou titular dos direitos de autor cria uma licença comum, permitindo que diversos entes explorem determinadas partes da obra.

Outro ponto diferenciador entre licença e cessão, é que aquela não presumir-se-á onerosa como acontece com a cessão.

Com isso, torna-se perceptível a vantagem dada pela licença ao titular dos direitos, que alienam seus direitos patrimoniais por tempo determinado a terceiros e ainda assim, continuam titulares da obra intelectual.

Dessa forma, havendo cláusula de exclusividade na licença, está se aproxima da cessão parcial, mas ainda assim, não se confundem.

Todavia, a lei pátria estabelece que nos contratos de edição a exclusividade sempre será concedida ao autor, independente de se utilizar licença ou cessão como formas de contrato.

A fim de elucidar o tema, Sérgio Vieira Branco Jr., exemplifica possíveis utilizações da licença como contrato de transferência dos direitos autorais, *in verbis*:

a) Paulo Coelho é consultado por diretor de teatro de Fortaleza, interessado em transformar “O Alquimista” em peça teatral. Paulo Coelho autoriza, por meio de licença, a adaptação da obra para o palco. Neste caso, Paulo Coelho continua titular de todos os direitos. O diretor cearense não pode fazer nada com a obra exceto realizar sua montagem. Trata-se, portanto, de licença parcial.

b) Paulo Coelho é procurado pelo mesmo diretor de teatro, que tem, entretanto, diversas ideias para uso do livro. Pede que lhe seja concedida uma licença total, para que no prazo de dois anos, por exemplo, possa explorar a obra em toda a sua amplitude. Neste caso, o licenciado (o diretor de teatro) teria poderes amplíssimos. Se quisesse, poderia transformar o livro em filme, em peça de teatro, em espetáculo de circo, em musical, em novela, em história em quadrinhos etc. Ainda assim, por se tratar de licença (mesmo que total), Paulo Coelho continuaria titular dos direitos patrimoniais.

No entanto, durante dois anos, não poderia exercê-lo sem consultar previamente o licenciado¹⁰⁷.

3.4. Estrutura do Contrato de Direitos Autorais

Por ter interpretação restritiva, necessário será a descrição expressa de todos os direitos patrimoniais que serão cedidos ou licenciados, caso contrário, a interpretação será de que tais direitos não são objetos do contrato.

Outro ponto importante que deverá ser expresso no contrato é em relação à exclusividade do mesmo, não permitindo assim que terceiros venham a se aproveitar do que já foi contratado durante a vigência do contrato.

Os contratos de cessão deverão conter em seu teor o seu objeto e condições de exercício do direito em relação ao tempo, local e preço.

Em relação ao prazo, caso não haja no corpo do contrato sua estipulação, presumir-se-á o prazo de 05 (cinco) anos para sua duração.

Já em relação ao local, caso não seja estabelecida a territorialidade de validade dos direitos, será considerado o local onde foi firmado o contrato. Contudo, cabe ressaltar que a omissão nesse caso se demonstra de difícil solução num mundo globalizado como o atual, uma vez que as obras tendem a circular livremente no ambiente virtual, independente de fronteiras geográficas¹⁰⁸.

Há ainda um ponto crucial a ser abordado no contrato, qual seja, o idioma. Há de ser especificado no contrato a possibilidade de tradução da obra. Caso esta possibilidade não esteja escrita, será considerado que a obra poderá ser disponibilizada no idioma do território em que se concluiu o contrato. Entretanto, caso haja no contrato o direito de tradução, deverão ser enumerados os idiomas abarcados pelo contrato¹⁰⁹.

¹⁰⁷ BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS – Circulação da obra, limitações e exceções**. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Circula%C3%A7%C3%A3o_da_obra,_limita%C3%A7%C3%B5es_e_exce%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 03 nov. 2015.

¹⁰⁸ MINISTÉRIO DA CULTURA. **GESTÃO CULTURAL – Conceitos básicos**. Brasília, DF: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, 2013.

¹⁰⁹ Ibidem.

3.5. Análise dos princípios contratuais na esfera dos contratos autorais

Não se pode olvidar dos princípios estabelecidos no Código Civil que pautam todos os contratos estabelecidos, que firmam o entendimento de que os contratantes devem agir com honestidade, lealdade, veracidade e transparência.

Tais princípios estão descritos nos artigos 421 e 422 do Código Civil nacional, bem como no art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal.

Atualmente, a propriedade intelectual é tão intrínseca na vida das pessoas que não há que se falar em um mundo sem os bens criados intelectualmente, tanto é que a cada dia é possível encontrar uma nova marca ou produto nas ruas, no trabalho ou até mesmo em casa.

E ao se falar em bens culturais, necessariamente falar-se-á em direitos autorais. E como já visto anteriormente, tal ramo do direito possui dois vieses, diretamente conectados, quais sejam: o aspecto moral e o aspecto patrimonial.

Contudo, tendo em vista que o aspecto moral é direito da personalidade, insuscetível será sua comercialização, diferentemente do aspecto patrimonial, que possui em si esse caráter econômico, sendo considerado ramo específico da propriedade.

Dessa forma, acentua Sérgio Vieira ao dizer que “se de acordo com a doutrina dominante, o direito autoral é ramo específico da propriedade intelectual, há que se averiguar em que medida sobre o direito autoral incide a funcionalização social de sua propriedade”¹¹⁰.

Destarte, assevera Emílio Betti

Ora – como já houve quem, com toda a razão, observasse – um negócio concretamente realizado, seja ele qual for, só é negócio jurídico, qualificável como negócio de um determinado tipo (ex. venda, locação, mandato), na medida, precisamente, em que cumpre a função econômico-social que caracteriza o mesmo tipo. Mas esta função característica do tipo que se considera, e que o direito protege, não é outra coisa senão a causa¹¹¹.

¹¹⁰ BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET E O USO DE OBRAS ALHEIAS**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2015, p. 44.

¹¹¹ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico – Tomo I**. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 264.

Com relação ao princípio da boa-fé objetiva, Sérgio Vieira, preleciona:

Ressaltamos que a boa-fé objetiva não se caracteriza por um estado de consciência do agente de comportar-se em conformidade com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não se relaciona ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. Consiste seu conteúdo em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes¹¹².

E continua tratando do tema ao diferenciar a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva e afirmando que a boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo na criação do negócio jurídico, *in verbis*:

É importante observar que a boa-fé objetiva não serve apenas para criar condutas negativas, como ocorre na boa-fé subjetiva. Na verdade, a boa-fé objetiva exercerá diversas funções, servindo como elemento interpretativo, como elemento de criação dos deveres jurídicos (por meio, por exemplo, dos deveres de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e mesmo como elemento de limitação e ruptura de direitos (nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “proibição de *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, do *incivilliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado”)¹¹³.

Logo, nos contratos autorais não poderia ser diferente. De um lado a função social que surge a partir da causa, e de outro a boa-fé, como própria norma jurídica, vedando quaisquer comportamentos que firam as garantias constitucionais, uma vez que será justamente na modalidade de uso da obra que se caracterizará do que o negócio jurídico se trata¹¹⁴.

A boa-fé se demonstra no contrato autoral de forma que as partes contratantes, em razão desse princípio, devem comportar-se de modo que atinjam o objetivo do contrato, respeitando-se mutuamente, e colaborando entre si para que cheguem ao fim almejado, baseando suas condutas na ética, honestidade e lealdade, seja na fase pré-contratual, na formação do contrato ou na fase posterior ao cumprimento do pacto celebrado, seja ele uma cessão, licença ou concessão de direitos do autor.

Com relação à função social da propriedade intelectual, cabe dizer que “mesmo protegida pelo ordenamento jurídico, deve ela cumprir um papel social para

¹¹² Ibidem, p. 136.

¹¹³ Ibidem, p. 136.

¹¹⁴ Ibidem.

o desenvolvimento intelectual de todos os cidadãos”¹¹⁵, tendo em vista que ela se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, de forma a estar inserida como elemento predeterminante dos modos de utilização, gozo e fruição dos bens¹¹⁶.

Afirma assim o autor Victor Hugo Gonçalves, que o princípio da função social inserido na propriedade, seja ela física ou intelectual, e no direito à informação, além de qualificar, muda toda a estrutura da propriedade, atingindo assim o interesse social¹¹⁷.

Válido ressaltar que não há que se confundir a função social com os limites da propriedade intelectual, uma vez que a função social diz respeito à estrutura do direito, enquanto que os limites do direito autoral dizem respeito ao exercício do direito de autor, delimitado pelo tempo.

Dessa forma, entende Guilherme Carboni que dentre os aspectos estruturais do direito está a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, uma vez que se o direito autoral já estruturado é utilizado de forma individualista e abusiva, tal estrutura deverá ser revista a fim de atender à função social¹¹⁸, devendo essa remodelação da estrutura rever todas as bases do direito, abarcando a amplitude do objeto, o prazo de proteção, entre outros elementos.

Assim, percebe-se que somente a alteração das limitações descritas no capítulo IV da Lei de Direitos Autorais não resolveria o cerne da questão, tendo em vista que tal alteração seria insuficiente, devendo nortear essa revisão a própria função social¹¹⁹.

Por mais que a função social seja forte o suficiente para pautar as relações contratuais no direito autoral, imprescindível é ainda a existência de um direito autoral que proteja o criador da obra intelectual, haja vista que se faz necessário o reconhecimento da autoria, bem como porque o direito autoral serve também como

¹¹⁵ PINTO, Ricardo de Oliveira. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6066>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹¹⁶ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTRAL: A construção de legitimidade histórico-social**. Disponível em: <<http://www.rodriguesgoncalves.adv.br/a-funcao-social-do-direito-autoral-a-construcao-de-legitimidade-historico-social/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 11 – Função Social do Direito de Autor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹¹⁹ Ibidem.

instrumento de política cultural, ao incentivar a criação de obras intelectuais e ainda, por possuir função econômica, ao transformar a informação em mercadoria¹²⁰.

Segundo as lições do professor Guilherme Carboni, o contrato deverá ser interpretado com base na função social do contrato em todo seu contexto, seja nas restrições intrínsecas ou extrínsecas.

1) Restrições intrínsecas:

- a) Objeto
- b) Duração da proteção
- c) Limitações estabelecidas em lei

2) Restrições Extrínsecas:

- a) Função Social da Propriedade – em razão de sua aplicação no aspecto patrimonial do direito de autor;
- b) Função Social dos Contratos – para o melhor balanceamento das relações de poder;
- c) Teria do Abuso de Direito – que trata dos abusos no exercício do direito autoral;
- d) Regras sobre Desapropriação para Reedição de Obras Intelectuais¹²¹ - utilizado para situações abusivas. Contudo, erroneamente utilizada a palavra desapropriação, quando, na verdade, se trata de uma espécie de licenciamento não voluntário¹²².
- e) Princípios constitucionais a respeito do direito de acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, bem como ao desenvolvimento tecnológico – cabe ao direito autoral acompanhar as inovações tecnológicas, se adequando às novidades de forma a garantir o acesso da população à obra, conforme preceitos estabelecidos nos princípios constitucionais.

Com isso, a boa-fé e a função social demonstram-se imprescindíveis na formação do contrato que verse sobre direitos autorais, de modo a basear e

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 5, “o”.

¹²² CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 11 – Função Social do Direito de Autor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 10 nov. 2015.

fundamentar tal modalidade de contrato, garantindo sempre a legitimidade do pacto celebrado.

Tais princípios se demonstram, como já mencionado, estruturais na formação do direito autoral, servindo como alicerce para as relações que visam transferir os direitos patrimoniais do autor a fim de garantir que a obra exerça sua função de ser entregue à sociedade. Dessa forma, constata-se a necessidade de elucidação do tema através de casos concretos.

Em um importante julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo uma das maiores empresas brasileiras, evidencia-se a incidência de mencionados princípios no direito autoral, conforme se observa:

Apelações cíveis. Direitos autorais. Radiodifusão de obras musicais do repertório do ECAD. Autorização prévia e fixação unilateral do preço pelo ECAD. Monopólio - não verificado. Abuso de poder verificado no que se refere à fixação do valor da autorização em 2,5% da receita bruta da emissora de televisão contratante. Sentença que aprecia, concomitantemente, as ações ajuizadas pelas partes, julgando improcedentes os pedidos constantes da ação movida pela TV Globo Ltda em face do ECAD (Proc. 2005.001.089846-1), revogando os efeitos da antecipação de tutela deferida, condenando a autora nos ônus sucumbenciais e julga procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação movida pelo ECAD em face da TV Globo Ltda (Proc. 2005.001.090181-2). O Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando no sentido de que, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos à tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos, a cobrança de direitos autorais de obras musicais obedece os valores previstos em regulamento do ECAD, investido nos poderes legais para tanto, por força do art. 99, da Lei de Direitos Autorais n. 9.610/98. Entretanto, impõe-se apreciar as lides sob o foco constitucional do princípio da função social do contrato e do abuso do poder, condições que autorizam a interferência do Estado nas relações contratuais, mesmo que envolvendo direitos privados. Neste sentido, dispõe o **par. 4., do art. 173 da Carta Federal**, e os **arts. 421 e 422 do novo Código Civil**. No presente caso, há de se admitir que o critério utilizado pelo ECAD, na fixação do valor da autorização para a execução pública de obras musicais na programação de audiovisuais das emissoras de televisão, com base no percentual de 2,5% da receita bruta da contratante, não representa um valor único atribuído ao seu repertório, pois, dependendo do montante da receita bruta de cada emissora, a utilização do mesmo repertório em mesma quantidade de minutos ou percentual da programação da emissora corresponderá a valores diferentes. O valor da obra de sua transmissão audiovisual não deve variar de acordo com a emissora contratante, com discriminação em relação à sua capacidade econômica. Há de se reconhecer que a fixação do preço em percentual da receita bruta de cada emissora contratante constitui abuso dos direitos, que lhe confere o parágrafo único, do art. 98, da Lei n. 9.610/98, em total infringência aos **princípios da isonomia, da boa-fé e do equilíbrio econômico do contrato**, a ensejar a interferência do Estado, de modo que, no exercício da jurisdição, o Judiciário declare abusiva tal previsão constante do Estatuto do ECAD. O ECAD não apresentou qualquer razão plausível para demonstrar que o valor que estava sendo praticado anteriormente não correspondia a uma remuneração justa, ou que ensejasse **desequilíbrio econômico do contrato**. Pelo simples fato de ter

chegado ao termo final, em 30.06.2005, o "Contrato para a Execução Pública de Obras Musicais e/ou Lítero-musicais e de Fonogramas", firmado em 26.06.2000, entre as partes, o ECAD quer que o novo contrato do mesmo produto seja firmado com contraprestação em valor majorado em 300% do valor que vinha sendo praticado. Na ausência de outro critério lícito, impõe-se que, nas presentes lides, trazida à apreciação jurisdicional, seja garantido à TV Globo o direito de contratação do repertório do ECAD, na forma de "blanked license", nas condições e preço previstos no contrato anterior, devidamente atualizado¹²³. (grifos nossos)

No julgado acima tanto a TV Globo quanto o ECAD ingressaram com ações visando, pela TV Globo, a renovação dos termos de um contrato findado em 30 de Junho de 2005, e pelo ECAD, a interrupção ou suspensão de qualquer execução de obras musicais pela emissora.

O cerne da questão envolvendo ambas as partes era a legitimidade do ECAD para fixar, unilateralmente, o valor sobre a execução de obras de seu repertório musical e, ainda, para fornecer autorização prévia, exclusivamente, na forma de *Blanked License* – Licenças em branco, que permitem o uso indiscriminado das obras de seu repertório musical – com o preço único fixado em 2,5% sobre a receita bruta das emissoras de TV.

No caso em tela foi garantido à TV Globo a contratação do repertório do ECAD nos termos anteriormente negociados, ao invés de se basear nos 2,5%, devidamente corrigidos e com incidência dos juros legais.

Essa decisão só foi possível em razão de ambas as partes, em momento algum, terem requerido a rescisão ou resolução do contrato, uma vez que as ações originárias mesmo tendo o contrato como objeto, discutiam os valores a serem pagos, sendo que cada parte litigante visava um contrato mais vantajoso de acordo com seus respectivos interesses.

No entanto, percebe-se que a decisão foi pautada em alguns princípios basilares do Direito, dentre os quais a isonomia, a boa-fé, o equilíbrio econômico e a função social.

Com relação ao princípio da isonomia, não poderia o ECAD estabelecer o valor da arrecadação de acordo com a capacidade econômica do comprador/contratante, visto que o valor da obra deve ser relativo ao seu próprio valor, ferindo assim o princípio da boa-fé, à medida que a contratada, responsável

¹²³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.69.991 e 2006.001.69.997. RIO DE JANEIRO, RJ, 2007. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

pela arrecadação sobre o uso da obra, age de forma desonesta, ao estabelecer tal parâmetro de cobrança.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de ação do Estado com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico, uma vez que os novos valores a serem cobrados se tratavam de valores estratosféricos em relação ao anteriormente pactuado, bem como para garantir que o princípio da função social do contrato fosse respeitado, de forma a balancear as relações de poder entre os contratantes, impedindo assim, o abuso por qualquer das partes.

Há que se falar ainda do princípio do equilíbrio contratual, de extrema importância em todas as fases contratuais.

O direito autoral pretende, em seu bojo, proteger o autor e sua obra, concedendo garantias desde o momento de criação do bem intelectual a ser protegido.

Entretanto, atualmente, o autor se demonstra a parte mais frágil na relação contratual, estando os contratos imersos no desequilíbrio, que pende sempre para o lado mais forte da relação, qual seja, o adquirente da obra, geralmente, empresas de edição e produção.

É visível na elaboração dos contratos de cessão ou licença que o autor, ora contratado, possui mais deveres que direitos, enquanto que a editora ou produtora, ora contratante, vê-se livre de muitas obrigações, cabendo a ela somente o pagamento pela aquisição dos direitos e a fruição da sua aquisição.

Dessa forma, percebe-se que os princípios contratuais em muito se adéquam aos direitos autorais, se encaixando perfeitamente desde a fase pré-contratual até a fase posterior à formação do contrato, sendo imprescindível sua presença nesse microssistema legal.

Em outro julgado, este no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que figuraram como partes a Fox Film do Brasil LTDA e José Otávio Guarnieri (Tatá Guarnieiri), foi reconhecido o direito conexo ao de autor ao autor – José Otávio –, dono da voz que dublou o personagem principal da série “24 horas” em suas três primeiras temporadas.

No caso em questão, a Fox veiculou e distribuiu as três primeiras temporadas da série em que o autor foi dublador em DVD, bem como em rede de

televisão aberta sem a autorização do mesmo e ainda, sem fazer menção ao seu nome, conforme se depreende da ementa do julgado:

Direito autoral - Dublagem - Série "24 horas" - Voz brasileira do personagem principal - Veiculação e distribuição em dvd's e em televisão aberta sem autorização expressa do autor - Violação ao seu direito caracterizada - Dano material e moral - Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Recursos improvidos¹²⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão quanto aos direitos conexos, sendo estes dependentes do direito de autor, denominados como direitos análogos aos autorais. Tais direitos são referentes àqueles artistas, executantes, organismos de radiodifusão e produtores de fonogramas, que dão vida a obra, executando-a ou interpretando-a, incluindo-se, portanto, nesse segmento, os dubladores.

Conforme já mencionado, os contratos autorais possuem interpretação restritiva, sendo assim, o que não foi expressamente pactuado, não merece prosperar sob uma análise extensiva, razão pela qual o autor ingressou com a presente ação, uma vez que a produtora Fox Film extrapolou o âmbito contratual ao comercializar a obra além dos limites previamente contratados, bem como ao não fazer menção ao nome do autor.

A bem da verdade, percebe-se que o princípio do equilíbrio contratual não fora respeitado, onerando demasiadamente uma das partes do contrato, bem como não foram respeitados os princípios da boa-fé objetiva, à medida que um dos contratantes não agiu com honestidade, lealdade e transparência, bem como o princípio da função social do contrato, agindo uma das partes com abuso de direito, não respeitando os direitos morais e patrimoniais do autor.

A sentença de 1º grau foi no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido autoral no que tange à indenização fixada, tanto à título moral quanto moral, julgando improcedente os pedidos de retirada de circulação da obra e recolhimento de exemplares, entendido como inviáveis e desproporcionais pelo juízo *a quo*, tendo sido determinada ainda a veiculação da sentença em jornal dando conta da autoria da dublagem, tendo sido posteriormente tal sentença confirmada em sede recursal.

¹²⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível Com Revisão nº 528.962-4/4-00**. São Paulo, SP, 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4665666/apelacao-com-revisao-cr-5289624400-sp/inteiro-teor-101716066>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Em outro caso do TJERJ, o egrégio Tribunal julgou apelação em que as sobrinhas do conhecido compositor Noel Rosa visavam rescindir alguns contratos de cessão de direitos autorais, bem como declarar a nulidade de outros contratos.

No julgado em comento, as apelantes baseavam seu pedido de rescisão contratual com base em um alegado inadimplemento, à medida que baseavam seu pedido de declaração de nulidade dos contratos realizados entre a viúva de Noel Rosa e a adquirente da titularidade dos direitos, *vide*:

APELAÇÃO. Ação ordinária. Pleitos de rescisão e de anulação de contratos de venda e de cessão de direitos autorais, pactuados, respectivamente, pelo autor da obra e por sua viúva. Inadimplemento em relação aos primeiros que não resultou comprovado: os pagamentos concernentes aos direitos autorais do compositor vem sendo efetuado, consoante prova documental; se aqueles se deram de forma irregular, tal haverá de ser apurado em procedimento próprio. À viúva do compositor, na condição de meeira, por força do disposto nos artigos 262, 263 e 1.579, do CC/16, competia a administração do patrimônio deixado pelo marido, não havendo, por isto, de se cogitar de ilegitimidade daquela para ceder, onerosamente, as composições criadas por este. Verba honorária insuficiente, à vista do Juízo de equidade do art. 20, § 4º, do CPC. Provisamento que se nega ao recurso principal, provido o adesivo¹²⁵.

No entanto, tais alegações foram julgadas improcedentes em razão de não haver inadimplemento e, determinado que, caso houvesse controvérsia quanto ao pagamento concernente à transferência dos direitos de autor, uma ação própria de prestação de contas deveria ser ajuizada, como meio processual adequado para tratar do referido tema. Em relação ao pedido de nulidade dos contratos estabelecidos, restou claro o direito da viúva do compositor em transferir tais direitos, uma vez que casados sob o regime da comunhão de bens, que à época, totalizava a universalidade dos bens do casal.

Assim, visualiza-se, sobretudo, a incidência do princípio da boa-fé na análise do acórdão que julgou o caso concreto, uma vez que a empresa adquirente dos direitos de autor agiu com lealdade e honestidade em todas as fases da relação contratual, diferentemente das apelantes, que, visando o lucro, tentaram forçar um desequilíbrio contratual pautado num hipotético descumprimento contratual.

O próximo julgado a ser analisado trata de litígio havido entre a produtora titular dos direitos patrimoniais referentes à obra “Dona Flor e seus Dois Maridos” e a

¹²⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0416530-31.2008.8.19.0001**. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003740C067B16B623C9EAE57D2DE86C7F685EC4031A453D>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

empresa K2 Comércio de Confecções LTDA, em decorrência desta última ter utilizado simbologia com o nome da obra internacionalmente conhecida na modalidade de estampas em camisas com os dizeres “Dona Frô e mais seus dois nego”, *ipsis litteris*:

Apelação. Ação de cumprimento de obrigação de não fazer, com pedido cumulativo de indenização por danos materiais e morais. Direito autoral. Requerentes detentores dos direitos sobre **obra intelectual** cinematográfica de repercussão internacional. Sentença de procedência dos pedidos autorais. Apelo do réu sustentando o uso de produtos de vestuário com paródia tirada do título da **obra** audiovisual. Apelo dos autores pretendendo a fixação do "quantum" da condenação por danos morais omitido e que os lucros cessantes se calculem na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei dos Direitos Autorais. Uso, pelo réu, não autorizado, de simbologias de **obras intelectuais** protegidas, a caracterizar prática de "parasitismo". Imagens dos atores e do título do filme colocadas em estampa de camisetas comercializadas pelo réu. Título da **obra** literária e cinematográfica alterado com termos depreciativos. Dano material e moral caracterizado, na forma do art. 103, parágrafo único e 24, IV, da Lei n. 9.610/98, respectivamente. Lucros cessantes que não devem ser fixados de modo aleatório, mas na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 9.610/98. Omissão constada na sentença quanto ao valor da condenação dos danos morais. Para ocorrência do dano moral basta a simples reprodução ou alteração não autorizada da **obra**, em violação ao respeito que merece a **obra intelectual** do artista. Condenação que deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e à finalidade pedagógica. Julgado de primeiro grau que se reforma, em parte, para se arbitrar o valor reparatório dos danos morais em termos proporcionais e para determinar que o cálculo dos lucros cessantes seja efetuado em liquidação de sentença, por arbitramento. Recurso dos autores, provido. E, do réu, improvido¹²⁶.

O acórdão condenou o réu na reparação de danos morais e materiais, bem como no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, não aceitando a alegação do réu de que sua conduta estava amparada pelo artigo 47 da Lei de Direitos Autorais por se tratar de paródia não verdadeira, bem como pelo princípio da liberdade de expressão, descrita na Carta Magna. O relator entendeu que a conduta do réu depreciava a imagem da obra, atingindo a reputação da obra, conforme descrito no art. 24, IV da referida lei autoral.

Contudo, analisando o caso, a conduta da ré não merece tamanha reprovação, tendo em vista que não tem intuito de denegrir a imagem da obra, tampouco de seus autores e intérpretes, visando apenas realizar uma paródia da obra artística, ao buscar uma visão cômica da mesma. Assim, não há que se falar

¹²⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 2006.001.08169. Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=200600108169&CNJ=0014840-71.2004.8.19.0001>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

em uma proteção da obra frente ao princípio da liberdade de expressão, tendo em vista que, por mais cômica que seja, a paródia acaba por ajudar na divulgação da obra artística em que foi baseada, podendo, deste modo, ambas garantias constitucionais conviverem em harmonia no caso em comento. Dessa maneira, a obra artística acaba por realizar sua função social ao atingir um público talvez ainda novo, que passará a conhecê-la por meio da paródia realizada.

3.6. Direito de Autor vs. Direito de Acesso à Informação

O direito de acesso à informação, descrito no art. 5º, XIV da Constituição Federal, resguarda o direito a tal garantia constitucional. Contudo, o mencionado direito conflita diretamente com os direitos de autor descritos no inciso XXVII do mesmo artigo.

Dessa forma, necessária a análise da prevalência de interesses em cada caso a fim de resolver o conflito atinente a esse ramo do direito.

No ramo do direito autoral existem determinados temas que sofrem diretamente a influência do conflito entre o direito de autor e o direito de acesso não só à informação, como também à cultura e à educação, como é o caso da reprografia, que consiste no “conjunto de técnicas que permitem reproduzir um documento”¹²⁷. Nesse caso, a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 46, “d”, II, permite a realização de cópia de “pequenos trechos” para uso privado, entretanto não permite a reprodução integral da obra intelectual para fins educacionais, didáticos ou de pesquisa¹²⁸.

Deste modo, um professor que queira realizar cópia de determinado material em um ambiente de pesquisa não poderá fazê-lo em razão da proibição imposta pela Lei 9.610/98.

Nesse caso, é latente o conflito do direito autoral com o direito à educação, uma vez que impede o aprimoramento técnico-científico da coletividade.

¹²⁷ DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/reprografia>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹²⁸ CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 11 – Função Social do Direito de Autor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 10 nov. 2015.

Além da reprografia, há ainda a reprodução sem autorização para fins de renovação do acervo cultural, como é o caso do Centro de Cultura de São Paulo, que se deparou com um obstáculo decorrente da LDA ao realizar a digitalização do seu acervo de discotecas municipais com o intuito de proteger as obras musicais da deterioração comum ao suporte da obra, no caso em questão, vinil¹²⁹.

Nesse segundo caso, o acesso à cultura estaria sendo restringido caso o processo de digitalização não pudesse ser concluído, bem como a função social da propriedade teria sido afetada, tendo, com isso, prevalecido o interesse público, uma vez que as obras se perderiam, dificultando assim o acesso da população às obras.

Em um terceiro caso, cravado por certo apelo midiático, o objeto de direitos autorais em questão foi a estátua do Cristo Redentor, alvo de disputa entre herdeiros que pleiteavam seus supostos direitos sobre a escultura¹³⁰. Contudo, a LDA trata em seu artigo 48 que as obras situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, como é o caso da estátua do Cristo Redentor.

Todavia, a referida lei somente foi editada após a criação da obra artística e cultural e, por isso, os herdeiros dos seus criadores pleitearam os direitos sobre tão grandiosa obra.

Acontece que o objeto da ação trata-se de símbolo nacional e, por isso, intrinsecamente ligado à cultura de um país¹³¹. Deste modo, o interesse público prevalece ao determinar que os direitos sobre a estátua do Cristo Redentor pertencem à Arquidiocese do Rio de Janeiro¹³², responsável pela sua preservação, contudo, a utilização da imagem da estátua se dará de forma gratuita, devendo apenas ser requerida sua autorização junto à proprietária dos direitos autorais.

Assim, soluções devem ser buscadas para que tais conflitos possam ser minimizados, como, por exemplo, uma remuneração coletiva pelo número de cópias

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ O GLOBO, MIRANDA, Andréa. **AUTORIA DO CRISTO REDENTOR É DISPUTADA POR HERDEIROS DE HEITOR DA SILVA COSTA E DO FRANCÊS PAUL LANDOWSKI**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/autoria-do-cristo-redentor-disputada-por-herdeiros-de-heitor-da-silva-costa-do-frances-paul-landowski-2689217>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹³¹ CANAL GUILHERME CARBONI – AULA 11 – **Função Social do Direito de Autor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlq>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹³² CANÁRIO, Pedro. **DIREITOS SOBRE O CRISTO SÃO DA ARQUIDIOCESE DO RIO**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-02/direitos-autorias-cristo-sao-arquidiocese-rio-decide-tj-rj>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

extraídas¹³³ ou ainda a possibilidade de cópia integral de obras intelectuais para uso acadêmico, inserindo-se a realização de pesquisas, ou para usos governamentais atrelados à difusão da cultura. Desse modo, a otimização dos princípios constitucionais ajudaria no aumento do número de criação de obras intelectuais, uma vez que o acesso às obras já criadas estimularia e incentivaria a criação de obras novas.

3.7. Contratos de Edição

“Desde Gutenberg até hoje, o principal elo entre o autor e o leitor é o editor. De Aldo Manuzio (...) e Claude Garamond até os editores eletrônicos de hoje, o primeiro elo dessa sequência, a ligação entre o autor e o editor, se dá através do contrato de edição”¹³⁴.

O contrato de edição está previsto entre os artigos 53 e 67 da Lei 9.610/98 e vem a ser o único contrato expressamente previsto na Lei de Direitos Autorais.

O primeiro artigo a tratar deste tipo de contrato autoral já traz uma peculiaridade a este contrato, qual seja, a exclusividade, sendo esta a única espécie de contrato no âmbito do direito autoral a ter, obrigatoriamente, cláusula de exclusividade, independentemente da transferência se dar por meio de licença ou cessão.

Há que se falar, que no direito autoral nacional há duas modalidades de contratos de edição, estando a primeira modalidade descrita no artigo 53 da LDA, enquanto que a segunda modalidade está retratada no artigo 54 da referida lei.

Assim, pelo contrato de edição, nos termos do artigo 53 da LDA, fica o editor, ao obrigar-se a reproduzir e a divulgar a obra – seja esta artística, literária ou científica –, autorizado a publicá-la e explorá-la pelo prazo e nas condições acordadas com o autor, sempre com caráter de exclusividade.

Ao se falar em contrato de edição, logo se pensa em obras literárias, visando o editor apenas em relação a publicação de livros. Entretanto, o contrato de edição

¹³³ CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 11 – Função Social do Direito de Autor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹³⁴ ALMEIDA, Gustavo Martins de. **O CONTRATO DE EDIÇÃO**. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/materias/2011/08/17/64690-o-contrato-de-edicao>>. Acesso em 20 nov. 2015.

pode ser aplicado sobre as mais diversas espécies de obras intelectuais, sejam elas audiovisuais, fonográficas, artísticas etc.

O editor possui certas obrigações inerentes ao contrato de edição, como as descritas no art. 53, parágrafo único e no artigos 59, 61 e 62, que versam sobre informações que devem estar presentes nos exemplares da obra, bem como sobre a escrituração da obra, prestação de contas e prazo para edição da obra após a realização do contrato.

Assim, segundo Gustavo Martins de Almeida tanto autor quanto editor adquirem cada um sua obrigação para a conclusão do contrato, conforme abaixo descrito:

Autor e editor ficam mutuamente obrigados. O primeiro a entregar obra original, em condições de ser editada, geralmente atendendo as especificações do editor, como forma de apresentação, tamanho, ilustrações etc. Já o editor revisa, elabora a capa, imprime e tem prazo de até dois anos para lançar a obra (se outro não for pactuado). Deve, ainda, fixar o preço de venda, mas de modo a não inviabilizar a sua comercialização, prestar contas da comercialização e pagar ao autor a remuneração combinada¹³⁵.

Há ainda a modalidade de contrato de edição descrita no artigo 54 da LDA, na qual o autor se obriga a entregar a obra ao editor, para que este a publique quando concluída, havendo assim uma encomenda da obra por parte da editora. Essa modalidade de contrato é pouco utilizada, tendo em vista os riscos atinentes a ela, sendo geralmente pactuada com autores renomados, visto ser menos suscetível a danos decorrentes de uma demora na entrega ou da entrega de uma obra de pouca qualidade¹³⁶.

Conforme descrito no artigo 56, caso não haja previsão expressa no contrato, entende-se que o contrato de edição versa apenas sobre uma edição e se eventualmente não houver referência ao número de exemplares, se entenderá que esse número é três mil¹³⁷.

Assim, é determinado pela LDA que se silente o contrato quanto ao número de edições ou ainda quanto à quantidade de exemplares de cada uma, o editor só estará apto a publicar uma edição de até três mil exemplares. Contudo, é interesse

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS – Circulação da obra, limitações e exceções.** Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Circula%C3%A7%C3%A3o_da_obra,_limita%C3%A7%C3%B5es_e_exce%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 21 nov. 2015.

das partes comercializar o maior número possível de exemplares e, por isso, é praxe nos contratos de edição a estipulação de que o editor poderá publicar o número de edições que o mercado demandar, sem limitar o número de unidades¹³⁸.

Não há empecilhos quanto à forma do contrato, podendo ele ser verbal, contudo mais formal e seguro será se sua confecção for escrita, tendo em vista as peculiaridades do contrato, como por exemplo, a possível verificação do autor nas contas da editora, isto porque, o editor deve pagar os direitos do autor regularmente, e este poderá fazer verificação nas contas da editora¹³⁹.

A fim de serem evitados abusos nesse contexto, é comum nos contratos de edição especificar que caso não seja encontrado erro na auditoria, o autor deverá pagar a auditoria realizada¹⁴⁰.

É importante especificar na feitura dos contratos de edição qual o ânimo das partes, a forma de execução do contrato, identificar o objeto do contrato, bem como a modalidade de transferência. Tudo isso se demonstra essencial na realização do contrato, uma vez que, como já explanado, os contratos de direitos autorais possuem interpretação restritiva, razão pela qual o que não estiver expressamente pactuado, não será passível de análise extensiva da abrangência do contrato¹⁴¹.

Ainda hoje são poucos os casos de direitos autorais levados à apreciação do judiciário, demonstrando, em parte, a falta de contato dos operadores do direito com a matéria em questão.

São poucos os operadores de direito que conhecem e trabalham com a matéria, pouco difundida no âmbito acadêmico. Contudo, o número de pesquisas e discussões sobre o tema vem crescendo ao longo dos anos, reconhecendo-se assim a importância desse ramo do direito no desenvolvimento social, cultural e artístico.

Em julgado extraído do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a autora ajuizou três ações em face da ré (Livraria e Editora Brasília Jurídica LTDA), requerendo a prestação de contas em decorrência do contrato celebrado,

¹³⁸ ALMEIDA, Gustavo Martins de. **O CONTRATO DE EDIÇÃO**. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/materias/2011/08/17/64690-o-contrato-de-edicao>>. Acesso em 20 nov. 2015.

¹³⁹ ALMEIDA, Gustavo Martins de. **A DIFERENÇA ENTRE CESSÃO E EDIÇÃO**. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/materias/2013/10/09/74679-a-diferenca-entre-cessao-e-edicao>>. Acesso em 21 nov. 2015.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ MELLO, Roberto Corrêa de. **OS CONTRATOS DE EDIÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <<http://www.abramus.org.br/noticias/1606/os-contratos-de-edicao-a-luz-do-novo-codigo-civil/>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

indenização por danos morais decorrentes do tratamento que lhe fora dispensado e ainda a rescisão do contrato celebrado condenando a ré ao pagamento da multa contratual previamente estabelecida, *in verbis*:

CONTRATO DE EDIÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. LITISPENDÊNCIA. RESCISÃO. MULTA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. DANOS MORAIS. 1 - INEXISTE LITISPENDÊNCIA SE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO NÃO SÃO OS MESMOS. 2 - DESISTINDO A AUTORA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA, DEVE SE CONSIDERAR BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA RÉ, INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS DE NATUREZA CONTÁBIL. 3 - NÃO PROCEDE PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE, NO TOCANTE À EXISTÊNCIA, FICAM APENAS NAS MERAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. 4 - OCORRIDA A INFRAÇÃO CONTRATUAL, CONSISTENTE NA EDIÇÃO DE EXEMPLARES DE OBRA LITERÁRIA EM EXCESSO AO NÚMERO CONTRATADO, COM VIOLAÇÃO AO ART. 64, DA L. 6.988/73, SURGE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NA FORMA PACTUADA. 3 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS¹⁴².

No caso tem tela, como se observa na análise da ementa, a autora desistiu da ação de prestação de contas, desistindo da perícia contábil a ser realizada. Com relação à ação de indenização por danos morais, esta foi julgada improcedente, tendo em vista não passar de mera alegação das partes. Já em relação à rescisão contratual, esta foi julgada procedente, com base na confissão da editora, ora ré, que afirmou ter produzido número de cópias maior que o acordado, sendo então condenada no valor de 50% do valor de uma edição, totalizando R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais).

Logo, percebe-se no caso em questão a não incidência do princípio da boa-fé objetiva no que concerne à honestidade em que o contrato é pautado, no fato de ter a editora alargado seu direito ao produzir um número maior de cópia do que o previamente estipulado no contrato. Cabe ainda mencionar que o princípio da prévia autorização sobre o uso da obra também foi violado, uma vez que ao editar número de exemplares maior que o estipulado, a autorização do autor ou titular dos direitos sobre o bem intelectual se faz necessária, necessitando ser realizado assim, o aditamento ou renovação do contrato a fim de comportar o novo quantitativo de exemplares a ser editado.

¹⁴² BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível nº 20010150012179**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3151898/apelacao-civel-ac-20010150012179-df/inteiro-teor-101301998>>. Acesso em 21 nov. 2015.

Em segundo caso a ser analisado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de cobrança de direitos autorais em evento público no Município de Igrejinha por reproduzir músicas, mesmo que pelos seus próprios autores, *vide*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO EXECUTADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ECAD. PROPRIEDADE INTELECTUAL. ARRECADAÇÃO. CONVENÇÃO DE BERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM EVENTOS PÚBLICOS SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. IRRELEVANTE A COBRANÇA DE INGRESSOS E A OBTENÇÃO DE LUCROS. AGRAVO IMPROVIDO¹⁴³.

No presente caso, o recurso interposto pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) foi julgado procedente, concedendo assim, o pagamento dos valores devidos a título de direitos autorais, mesmo tendo o evento sido realizado sem fins lucrativos, não acolhendo a alegação do Município de Igrejinha baseado na regra do teste dos três passos, oriunda da Convenção de Berna.

O egrégio tribunal baseou sua fundamentação em precedentes próprios, afirmando ainda que seria permitido ao autor autorizar o uso gratuito de sua obra, desde que previamente comunicado à associação sobre sua decisão, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, percebe-se a desproporcionalidade da decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o uso da obra (1) não conflitou com o seu uso normal, (2) não prejudicou injustificadamente terceiro e se deu em um (3) caso especial, fomentando o acesso à cultura na localidade. Assim, se percebe a não razoabilidade da incidência dos direitos autorais no caso em análise, em contrapartida com os princípios constitucionais de acesso à cultura e ao lazer.

Contudo, percebe-se ainda que a decisão em comento fere o princípio da função social, ao impossibilitar o contato do público com a obra. Caso o espetáculo fosse previamente cancelado, sob a condição de pagamento para sua realização, verificar-se-ia a clara afronta ao princípio em questão, uma vez que não permitiria à obra sua manifestação social.

¹⁴³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.503.038**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178221311/recurso-especial-resp-1503038-rs-2014-0330616-6/decisao-monocratica-178221321>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito autoral visa à proteção do autor e sua obra, a fim de preservar os direitos do autor, criador do bem intelectual. Essa proteção é necessária tendo em vista todo o trabalho do autor para a criação de algo novo para a sociedade, sendo assim, necessário o reconhecimento dessa autoria.

Contudo, percebe-se que, por muitas vezes, o direito autoral acaba agindo contrariamente à função social da propriedade, principalmente no que concerne à restrição extrínseca do contrato, ligada aos princípios constitucionais de acesso à cultura e à educação, não permitindo um acesso mais democrático a estas criações intelectuais.

Nesse contexto, a Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, em seu artigo 42, versa sobre a importância da disseminação do conhecimento para fomentar a criatividade, *in verbis*:

A proteção da propriedade intelectual é importante para estimular a inovação e a criatividade na Sociedade da Informação. Da mesma forma, a ampla disseminação, difusão e compartilhamento do conhecimento é importante para estimular a inovação e a criatividade. Facilitar a participação significativa de todos nas questões de propriedade intelectual e compartilhamento de conhecimento, por meio da plena conscientização e da formação de competências, constitui parte fundamental de uma Sociedade da Informação inclusiva¹⁴⁴.

Destarte, o direito autoral ao tempo em que serve como proteção dos direitos de autor, funciona também como estímulo à criação de novas obras intelectuais, fomentando o desenvolvimento cultural e social da coletividade.

Deve-se buscar assim, o equilíbrio entre a defesa dos titulares de direitos autorais e o acesso ao conhecimento por parte da sociedade, uma vez que a própria criação autoral é dependente do repertório comum cultural.

O direito autoral como ramo da propriedade intelectual vem ganhando gradativo espaço no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da sua importância no cotidiano contemporâneo, haja vista a grande quantidade de produções culturais que surgem dia após dia. Contudo, necessária é sua eficaz inserção no meio acadêmico como disciplina obrigatória no curso de direito a fim de formar

¹⁴⁴ ONU - CÚPULA MUNDIAL SOBRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** Disponível em: <http://www.fbIn.pro.br/downloadable/pdf/CMSI_declaracaoprincipios_Genebra2003.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

profissionais capacitados para lidar com os problemas decorrentes do uso da obra intelectual.

O direito de autor sofre críticas severas relacionadas a alguns aspectos, como em relação ao tempo de proteção da obra, que para alguns, é demasiado longo, ou então quanto à reprodução da obra sem autorização para fins de uso privado e sem fins lucrativos, ou ainda quanto às limitações ao direito autoral, uma vez que, para muitos, são excessivamente restritivas.

Espera-se que com o passar do tempo tais medidas passem a ser flexibilizadas, buscando minimizar as lesões ao direito do autor, a fim de atender melhor aos anseios sociais, pois somente dessa forma o direito autoral conseguirá acompanhar o desenvolvimento tecnológico, ao invés de servir como barreira a tal desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gustavo Martins de. **A DIFERENÇA ENTRE CESSÃO E EDIÇÃO**. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/materias/2013/10/09/74679-a-diferenca-entre-cessao-e-edicao>>. Acesso em 21 nov. 2015.

ALMEIDA, Gustavo Martins de. **O CONTRATO DE EDIÇÃO**. Disponível em: <<http://www.publishnews.com.br/materias/2011/08/17/64690-o-contrato-de-edicao>>. Acesso em 20 nov. 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **DIREITO AUTORAL**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.

BARREIROS, Renato. **O CONTEÚDO DO DIREITO DO AUTOR: Direitos Morais e Direitos Patrimoniais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27784-27794-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico – Tomo I**. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 264.

BITTAR, Carlos Alberto. **DIREITO DO AUTOR**. 4 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro, Forense universitária, 2003.

BRANCO JR, Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS – Circulação da obra, limitações e exceções**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Circula%C3%A7%C3%A3o_da_obra,_limita%C3%A7%C3%B5es_e_exce%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRANCO JR., Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET E O USO DE OBRAS ALHEIAS**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

BRANCO Jr., Sérgio Vieira. **DIREITOS AUTORAIS – PRINCÍPIOS GERAIS**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRANCO Jr., Sérgio Vieira. **O DOMÍNIO PÚBLICO NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO – Uma obra em domínio público**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio+Branco+-+O+Dominio+Publico+no+Direito+Autoral+Brasileiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRANCO JR., Sérgio Vieira. **O DOMÍNIO PÚBLICO NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO – Uma obra em domínio público**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio+Branco+-+O+Dominio+Publico+no+Direito+Autoral+Brasileiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. **LEI 9.610/1998** – LEI DE DIREITOS AUTORAIS. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 735.019 PB 2005/0044937-4**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927283/recurso-especial-resp-735019-pb-2005-0044937-4-stj>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.503.038**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178221311/recurso-especial-resp-1503038-rs-2014-0330616-6/decisao-monocratica-178221321>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Agravo nº 563.905/RS**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=602753&num_registro=200500138231&data=20060201&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 256.691/RS**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500138231&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.158.815/RJ**, 3ª Turma, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21250640/recurso-especial-resp-1158815-rj-2009-0195426-0-stj/inteiro-teor-21250641>>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível nº 20010150012179**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3151898/apelacao-civel-ac-20010150012179-df/inteiro-teor-101301998>>. Acesso em 21 nov. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível Com Revisão nº 528.962-4/4-00**. São Paulo, SP, 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4665666/apelacao-com-revisao-cr-5289624400-sp/inteiro-teor-101716066>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível nº 6.590.654**, Curitiba, PR, 2010. Disponível: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19458231/apelacao-civel-ac-6590654-pr-0659065-4>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0416530-31.2008.8.19.0001**. Rio de Janeiro, RJ, 2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003740C067B16B623C9EAE57D2DE86C7F685EC4031A453D>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 2006.001.08169**. Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=200600108169&CNJ=0014840-71.2004.8.19.0001>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BRASIL. **Código Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANAL GUILHERME CARBONI – **AULA 10 – Limitações de direitos autorais**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kw4GPK5Cxlg>>. Publicado em: 25 jun. 2014. Acesso em: 02 nov. 2015.

CANÁRIO, Pedro. **DIREITOS SOBRE O CRISTO SÃO DA ARQUIDIOCESE DO RIO**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-02/direitos-autorias-cristo-sao-arquidiocese-rio-decide-tj-rj>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). O QUE É DIREITO AUTORAL**. Rio de Janeiro, 2015.

_____. ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NOÇÕES GERAIS DE DIREITOS AUTORAIS**. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/1848/M%C3%B3dulo_3_DIREITOS_AUTORAIS.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 nov. 2015, p. 11.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL: A construção de legitimidade histórico-social**. Disponível em: <<http://www.rodriguesgoncalves.adv.br/a-funcao-social-do-direito-autoral-a-construcao-de-legitimidade-historico-social/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Granada: Comares, 2002.

MATTIETTO, Leonardo. **O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Revista Direito Processual Geral, 2009.

MELLO, Roberto Corrêa de. **OS CONTRATOS DE EDIÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <<http://www.abramus.org.br/noticias/1606/os-contratos-de-edicao-a-luz-do-novo-codigo-civil/>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

_____. **MINISTÉRIO DA CULTURA. GESTÃO CULTURAL – Conceitos básicos**. Brasília, DF: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, 2013.

MIRANDA, Andréa. **AUTORIA DO CRISTO REDENTOR É DISPUTADA POR HERDEIROS DE HEITOR DA SILVA COSTA E DO FRANCÊS PAUL LANDOWSKI**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/autoria-do-cristo-redentor-disputada-por-herdeiros-de-heitor-da-silva-costa-do-frances-paul-landowski-2689217>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral dos Contratos**. Revista Virtual Direito Brasil. São Paulo, ano 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

MULHOLLAND, Caitlin. **O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEGREIROS, Teresa. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **ONU - CÚPULA MUNDIAL SOBRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS**. Disponível em: <http://www.fbIn.pro.br/downloadable/pdf/CMSI_declaracaoprincipios_Genebra2003.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

PINTO, Ricardo de Oliveira. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6066>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TEPEDINO, Gustavo e outros. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **NOTAS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS**. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>>. Acesso em 01 out. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA
Contratos de Direitos Autorais
Silva, Jean Carlo/ Jean Carlo da Silva – 2015.
68f.

Orientador: Allan Rocha de Souza

1. Princípios Contratuais – Monografia. 2. Função Social –
Monografia. 3. Boa-fé Objetiva - Monografia. 4. Direito Autoral –
Monografia. 5. Contrato de Edição – Monografia.
Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios,
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data